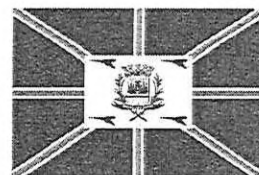




**PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO**



151 -

PROJETO DE LEI Nº...../19.

“Autoriza a doação à Brascafé Armazéns Gerais Ltda., do imóvel que menciona no distrito industrial, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Araguari autorizado a fazer, através do Chefe do Executivo, a doação à Brascafé Armazéns Gerais Ltda., com fundamento na Lei nº 2.936, de 25 de fevereiro de 1994, bem como na presente Lei, do terreno não edificado de sua propriedade, situado no distrito industrial, designado por lote 36A, da quadra 03, objeto da Matrícula 71.442, de 26 de abril de 2019, e R-1-71.442, de 26 de abril de 2019, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari, onde constam a sua localização, área, medidas, delimitações e confrontações.

Art. 2º Fica atribuído ao imóvel objeto desta Lei o valor respectivo constante do laudo de avaliação que forma seu anexo.

Art. 3º A donatária deverá construir e manter no terreno o seu estabelecimento industrial de acordo e na proporção dos projetos que forem aprovados.

§ 1º O domínio do terreno retrocederá ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização à donatária, caso esta:

I - deixe de implantar e concluir as edificações para a instalação das obras de construção do seu parque industrial, no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de vigência da presente Lei;

II - deixe de comprovar durante o prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de vigência desta Lei, a criação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos empregos a que se obrigou, bem assim deixe de gerar o faturamento de 50% (cinquenta por cento) da receita proveniente de impostos e taxas diversas, relativamente às atividades da beneficiária;

III - a qualquer tempo, cesse as atividades da empresa, abandone o imóvel ou lhe dê destinação diversa da que motivou a doação.

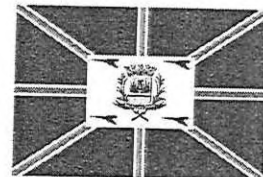
§ 2º Caso a donatária não cumpra os prazos previstos nos incisos I e II, ou ocorra qualquer das hipóteses previstas no inciso III, todos do parágrafo anterior, a doação de que trata esta Lei fica sem efeito, e o terreno se reverterá automaticamente ao domínio público do Município de Araguari, independente de qualquer ato de manifestação de vontade por parte da beneficiária da doação.

§ 3º A reversão automática de que trata o parágrafo anterior se dará mediante ato unilateral praticado pela Administração Pública Municipal de Araguari, e será efetivada por meio de averbação de termo administrativo à margem da matrícula do imóvel no cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari.

Art. 4º A doação de que trata esta Lei, visando o resultado de relevante interesse público, poderá ser celebrada mediante negócio direto entre a Fazenda Municipal e a donatária, independentemente de licitação pública, nos termos do art. 17,



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



§ 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c o art. 21, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 038, de 21 de setembro de 2006.

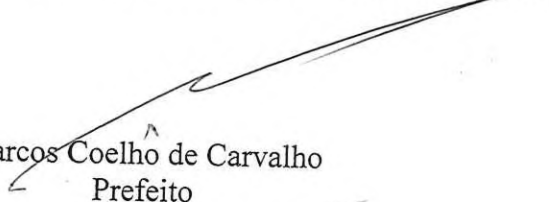
§ 1º A donatária deverá ainda arcar como contrapartida em razão da doação do bem público de que é beneficiária, com o pagamento para a Fazenda Municipal no montante equivalente ao percentual de 22% (vinte e dois por cento) do valor de avaliação do imóvel, que poderá ser dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e sucessivas, com o início da obrigação a partir da data de lavratura da concorrente escritura pública de doação.


§ 2º A donatária terá o prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data em que entrar em vigência esta Lei, para receber a escritura pública de doação, correndo às suas expensas todas as despesas correlatas, inclusive seu registro, devendo para tanto apresentar comprovação de regularidade com as Fazendas Públicas respectivas.

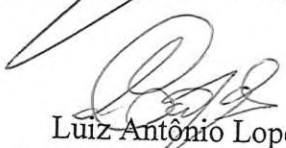
§ 3º Após assinada a escritura pública de doação a donatária terá o prazo de até 30 (trinta) dias para efetuar o seu registro e no mesmo prazo deverá apresentar os projetos técnicos correlatos para aprovação, os quais devem atender as exigências do Código Municipal de Obras por tratar-se de construção industrial.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de setembro de 2019.

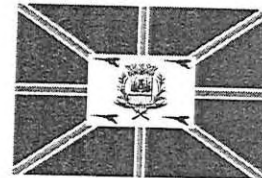
  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito

  
Saulo Henrique Borges Santos  
Secretário de Administração

  
Luiz Antônio Lopes  
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### **JUSTIFICATIVA:**

#### **Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Autoriza a doação à Brascafé Armazéns Gerais Ltda., do imóvel que menciona no distrito industrial, dando outras providências.”

Através da Lei nº 5.474, de 22 de dezembro de 2014, o Município de Araguari foi autorizado a celebrar com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG o convênio para assistência e cooperação técnica no planejamento e administração de distrito industrial, conforme cópia do instrumento anexo firmado.

A Lei Estadual nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012 trata da municipalização dos distritos industriais, para tanto foram doados ao Município de Araguari os lotes e terrenos que ainda não haviam sido alienados ou prometidos a terceiros, dentre eles o lote ora objeto de doação, segundo se vê pela certidão anexa do Cartório de Registro de Imóveis local.

Ressalte-se no âmbito municipal a existência da Lei nº 2.936, de 25 de fevereiro de 1994, que “Autoriza a concessão de incentivos à instalação e ampliação de indústrias neste Município, dando outras providências”, dentre os estímulos previstos figura a doação de terrenos.

A doação de que trata este Projeto de Lei está revestida de interesse público, haja vista, que a empresa investirá na construção do seu parque industrial com isso criará empregos para a população e ainda gerará receitas de impostos e taxas para os cofres municipais relativas às atividades da beneficiária.

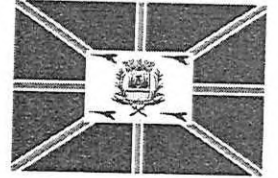
Acrescente-se que a patente existência de interesse público na doação do imóvel e escolha da donatária estão também justificados na manifestação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo que faz parte do Processo Administrativo nº 1919-17, que trata da doação do imóvel em tela segundo se vê pela respectiva cópia anexa, podendo assim ocorrer a alienação direta para a empresa independentemente de licitação pública, conforme preceituam o art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c o art. 21, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 038, de 21 de setembro de 2006.

O terreno objeto de doação foi avaliado na conformidade do Laudo de Avaliação que integra o Projeto de Lei como seu anexo, em cumprimento ao disposto no art. 121 da Lei Orgânica do Município de Araguari e no *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 038, de 21 de setembro de 2006, que trata do regime jurídico dos bens públicos municipais.

Por outro lado, verifica-se pelos pareceres favoráveis da Zênite, do IBAM e do Subprocurador Municipal inclusos no mencionado Processo Administrativo, que a doação pretendida atende os requisitos legais aplicáveis à matéria em tela, além do que a Empresa donatária terá que cumprir os encargos e condições estabelecidos no presente



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Projeto de Lei, nos prazos determinados, sob pena do imóvel reverter ao domínio municipal.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos às Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, e que seja adotado em seu tramite o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 9 de setembro de 2019.

  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito



### LAUDO TÉCNICO

**Endereço do imóvel:** Um terreno designado por Lote nº 36A da Quadra 03, conforme matrícula 71.442 do Livro 2 – Registro Geral, Ficha 01, conforme certidão emitida em 26 de abril de 2019, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari.

**Bairro:** Distrito Industrial

**Município:** Araguari - MG

**Proprietário:** Município de Araguari-MG.

**Data Início:** 11/07/2019.

**RRT:** Nº 0000007639825, em anexo.

#### **Finalidade**

Estritamente para uso de Registro de Imóvel.

#### **Objetivo**

Valor monetário do terreno, excluindo-se desta avaliação qualquer edificação existente.

#### **Metodologia de Avaliação**

O presente laudo será elaborado através do método comparativo direto de dados de mercado, conforme Resolução ABNT NBR 14653, utilizando-se da análise de critérios objetivos, como dimensões, padrão construtivo, depreciação, localização e pesquisa por amostragem representativa de dados de mercado de imóveis com características semelhantes ao imóvel.

#### **Tipo, Uso e Agrupamento do Imóvel**

O imóvel objeto deste laudo é do tipo TERRENO, de uso não definido, situado em loteamento URBANO.

#### **Estado de conservação do Imóvel - Não Aplicável**

Novo                      Excelente                       Bom                      Regular                      Mau

#### **Idade aproximada do imóvel**

Anos	Meses
------	-------

Indisponível – Estado geral do imóvel verificado em vistoria no local.

Fabricio C. M. Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
CAU A-141413-5



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos - PMA



### Características do Imóvel

Terreno localizado no perímetro urbano do Município de Araguari, com área de 6.000m<sup>2</sup>, medindo 80 metros de frente, em dois segmentos de 17 metros e 63 metros, confrontando com a Rua 3, 75 metros pelo lado direito, confrontando com o lote 46A, 75 metros pelo lado esquerdo confrontando com o lote 35A e 80 metros pelos fundos confrontando com os lotes nº47 a 54.

Coordenadas:

Latitude: 18°40'23.88"S

Longitude: 48°10'9.25"O



*F. Gandour*  
Fabrício C. M. Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
CAU A-141413-5

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016  
www.araguari.mg.gov.br  
licitacao@araguari.mg.gov.br  
Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos - PMA



**VISTORIA**

**IMPLANTAÇÃO:** Terreno implantado em loteamento urbano, apresenta infraestrutura de drenagem em sarjeta, acesso através de rua com pavimentação em asfalto, serviços de energia elétrica e telefonia, divisas não demarcadas.



Data Imagem: 12/07/2019

Autor: Fabricio Cesar Modesto Gandour  
Arquiteto e Urbanista

Clima: Ensolarado

Descrição: Vista do acesso Distrito Industrial, Avenida Pércio Perfeito. Rua com pavimentação asfáltica, drenagem pluvial em sarjeta, ausência de calçadas edificadas.



Data Imagem: 12/07/2019

Autor: Fabricio Cesar Modesto Gandour  
Arquiteto e Urbanista

Clima: Ensolarado

Descrição: Vista Quadra 02, rua Airton Donizete Montina, apresenta pavimentação asfáltica, poste de fornecimento de energia elétrica.

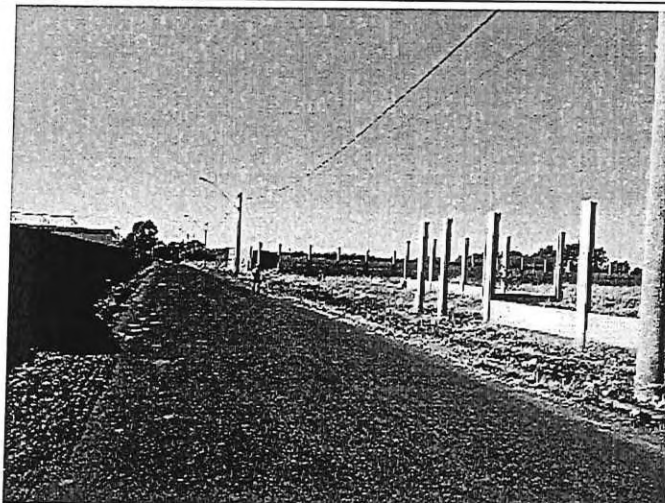
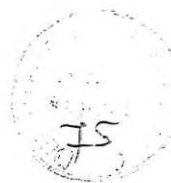
Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016  
www.araguari.mg.gov.br  
licitacao@araguari.mg.gov.br  
Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280

*Fabricio C. M. Gandour*  
Fabricio C. M. Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
CAU A-141413-5



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos - PMA

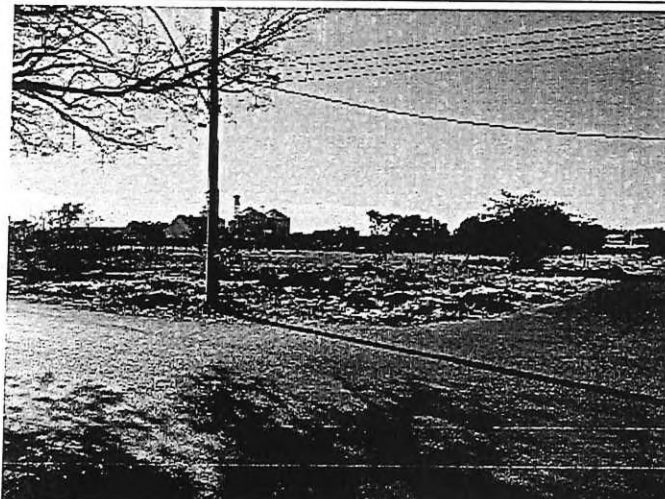


Data Imagem: 12/07/2019

Autor: Fabricio Cesar Modesto Gandour  
Arquiteto e Urbanista

Clima: Ensolarado

Descrição: Vista da Quadra 04, rua 03 apresenta pavimentação asfáltica, apresenta postes de energia elétrica, não apresenta meio fios e calçadas edificadas.



Data Imagem: 12/07/2019

Autor: Fabricio Cesar Modesto Gandour  
Arquiteto e Urbanista

Clima: Ensolarado

Descrição: Vista da Quadra 05, apresenta pavimentação asfáltica, apresenta postes de energia elétrica, não apresenta meio fios e calçadas edificadas.

Fabricio C. M. Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
CAU A-141413-5

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016  
www.araguari.mg.gov.br  
licitacao@araguari.mg.gov.br  
Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280





Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos - PMA

76

## AVALIAÇÃO

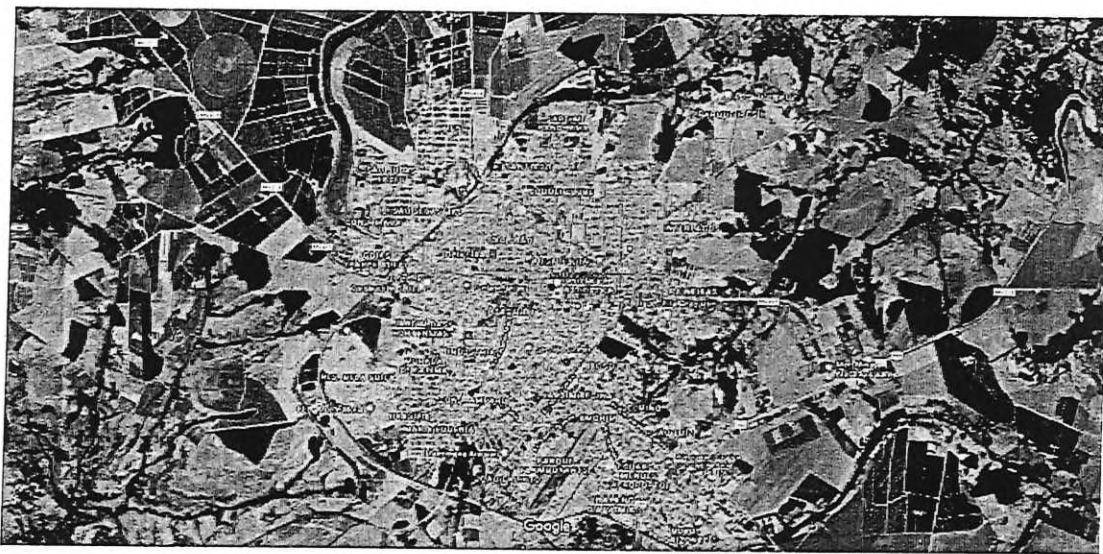
### Imóvel avaliando:

Terreno localizado no perímetro urbano do Município de Araguari, com área de 6.000m<sup>2</sup>, medindo 80 metros de frente, em dois segmentos de 17 metros e 63 metros, confrontando com a Rua 3, 75 metros pelo lado direito, confrontando com o lote 46A, 75 metros pelo lado esquerdo confrontando com o lote 35A e 80 metros pelos fundos confrontando com os lotes nº47 a 54.

Área: 6.000,00 m<sup>2</sup>

Área de Pesquisa: Araguari – MG.

Google Maps



### Método empregado:

Para a avaliação do imóvel foi utilizado o método comparativo direto com homogeneização por fatores, conforme descrito na Norma Brasileira NBR-14653. Por este método, o imóvel avaliando é avaliado por comparação com imóveis de características semelhantes, cujos respectivos valores unitários (por m<sup>2</sup>) são ajustados com fatores que tornam a amostra homogênea.

O saneamento dos valores amostrais foi feito utilizando-se o Critério Excludente de Chauvenet e o tratamento estatístico fundamentou-se na Teoria Estatística das Pequenas Amostras (n<30) com a distribuição 't' de Student com confiança de 80%, consoante com a Norma Brasileira.

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016  
www.araguari.mg.gov.br  
licitacao@araguari.mg.gov.br  
Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280

*Fabrizio C. M. Gandour*  
Fabrizio C. M. Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
CAU A-141413-5



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos - PMA



A amostra desta avaliação foi tratada com os seguintes fatores:

F1: Oferta

F2: Localização

F3: Topografia

**Imóveis amostrados para comparação:**

**Imóvel 1:**

<http://pradoimoveisaraguari.com.br/imovel/851088/imovel-comercial-venda-araguari-mg-distrito-industrial> acessado em 15/07/2019 às 10:33h

Grande área de 27.000 m2 no Distrito Industrial de Araguari, pavimentada em asfalto, contendo guarita de entrada, alojamento, galpão e estrutura de posto de combustível montada, imóvel 100% cercado.

R\$4.000.000,00

Área: 27.000m<sup>2</sup>

Valor: R\$4.000.000,00

Valor por metro quadrado: R\$148,15

Fator de homogeneização Oferta: 0,90

Fator de homogeneização Localização: 0,75

Fator de homogeneização Topografia: 0,95

**Imóvel 2:**

<http://www.pradoimoveisaraguari.com.br/imovel/833753/terreno-venda-araguari-mg-br-050> acessado em 15/07/2019 às 10:36h

Terreno as margens da BR 050 medindo 454,00 m2.

Excelente vitrine para empresas e etc.

Terreno Frente: 11,00 Metros

Terreno Fundo: 11,00 Metros

Terreno Esquerda: 46,00 Metros

Terreno Direita: 53,00 Metros

R\$ 150.000,00

Área: 454m<sup>2</sup>

Valor: R\$150.000,00

Valor por metro quadrado: R\$330,40

Fator de homogeneização Oferta: 0,60

Fator de homogeneização Localização: 0,75

Fator de homogeneização Topografia: 0,75

**Imóvel 3:**

  
Fabricio C. M. Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
CAU A-141413-5

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016

[www.araguari.mg.gov.br](http://www.araguari.mg.gov.br)

[licitacao@araguari.mg.gov.br](mailto:licitacao@araguari.mg.gov.br)

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos - PMA



<https://www.zapimoveis.com.br/oferta/venda+terreno-padrao+area-rural-de-araguari+araguari+mg/ID-16753341/?paginaoferta=6> acessado em 15/07/2019 às 10:39h  
TERRENO PADRÃO À VENDA

Rodovia BR 050

Área Rural de Araguari, Araguari – MG

2.970

ÁREA TOTAL (M<sup>2</sup>)

R\$ 900.000,00

Área: 2.970m<sup>2</sup>

Valor: R\$900.000,00

Valor por metro quadrado: R\$303,03

Fator de homogeneização Oferta: 0,70

Fator de homogeneização Localização: 0,75

Fator de homogeneização Topografia: 0,75

#### Imóvel 4:

<http://www.localimoveisaraguari.com.br/imovel/879853/terreno-venda-araguari-mg-jardim-botanico> acessado em 15/07/2019 às 10:40h

Código: 113

Endereço: AVENIDA THEODORETO V. DE CARVALHO

Bairro: JARDIM BOTÂNICO

Ponto de Referência: MARTMINAS

Área Total: 8.000,00 m<sup>2</sup>

Terreno Frente: 15,50 Metros

R\$ 1.200.000,00

Área: 8.000m<sup>2</sup>

Valor: R\$1.200.000,00

Valor por metro quadrado: R\$150,00

Fator de homogeneização Oferta: 0,90

Fator de homogeneização Localização: 0,85

Fator de homogeneização Topografia: 0,85

#### Tabela de homogeneização:

Imóvel	R\$/m <sup>2</sup>	F1	F2	F3	R\$/m <sup>2</sup> homog.
1	148,15	0,90	0,75	0,95	95,00
2	330,40	0,60	0,75	0,75	111,51
3	303,03	0,70	0,75	0,75	119,32
4	150,00	0,90	0,85	0,85	97,54

Valores homogeneizados (Xi), em R\$/m<sup>2</sup>:

  
Fabricio C. M. Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
CAUA-141413-5

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016

[www.araguari.mg.gov.br](http://www.araguari.mg.gov.br)

[licitacao@araguari.mg.gov.br](mailto:licitacao@araguari.mg.gov.br)

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos - PMA



$$\text{Média: } X = \sum (X_i) / n$$
$$X = 105,84$$

$$\text{Desvio padrão: } S = \sqrt{(\sum (X - X_i)^2) / (n-1)}$$
$$S = 11,55$$

Verificação dos valores pelo Critério Excludente de Chauvenet:

O quociente entre o desvio (d) de cada amostra e o desvio padrão deve ser menor que o valor crítico (VC), fornecido pela tabela de Chauvenet.

$$\text{Ou seja: } d = |X_i - X| / S < VC$$

Valor crítico para 4 amostras, pela Tabela de Chauvenet: VC = 1,54

Amostra 1: d =  95,00 - 105,84  / 11,55 = 0,94 < 1,54	(amostra pertinente)
Amostra 2: d =  111,51 - 105,84  / 11,55 = 0,49 < 1,54	(amostra pertinente)
Amostra 3: d =  119,32 - 105,84  / 11,55 = 1,17 < 1,54	(amostra pertinente)
Amostra 4: d =  97,54 - 105,84  / 11,55 = 0,72 < 1,54	(amostra pertinente)

#### **Cálculo da amplitude do intervalo de confiança:**

Os limites do intervalo de confiança (Li e Ls) são os extremos dentro dos quais, teoricamente, um valor tem 80% de chance de se encontrar.

Eles são determinados pelas fórmulas:  $Li = X - t_c * S/\sqrt{n-1}$  e  $Ls = X + t_c * S/\sqrt{n-1}$ ,

Onde  $t_c$  é o valor da Tabela de Percentis da Distribuição t de Student, para 80% de confiança e 3 (n-1) graus de liberdade.

Limite inferior do intervalo de confiança (Li):

$$Li = 105,84 - 1,64 * 11,55/\sqrt{4 - 1} = 94,90$$

Limite superior do intervalo de confiança (Ls):

$$Ls = 105,84 + 1,64 * 11,55/\sqrt{4 - 1} = 116,78$$

#### **Cálculo do campo de arbítrio:**

Considerando-se a grande dilatação do intervalo de confiança, o campo de arbítrio será estipulado em aproximadamente 10% em torno da média.

Campo de arbítrio: de R\$95,26 a R\$116,43

Tomada de decisão sobre o valor unitário do imóvel avaliando:

Obs.: O perito tem liberdade para determinar o valor unitário dentro do campo de arbítrio.

Como sugestão, estamos utilizando o critério da média dos valores dentro do campo de arbítrio: 111,51 (amostra 2); 97,54 (amostra 4).

Valor unitário do imóvel avaliando: R\$104,52

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016

[www.araguari.mg.gov.br](http://www.araguari.mg.gov.br)

[licitacao@araguari.mg.gov.br](mailto:licitacao@araguari.mg.gov.br)

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280

Fabricio C. M. Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
CAU A-141413-5



Prefeitura Municipal de  
**ARAGUARI**

Departamento de Licitações e Contratos - PMA



**Resultado final:**

Valor final = Valor unitário \* área

Valor final = R\$104,52 \* 6.000,00= R\$ 627.120,00

**Valor do imóvel avaliando: R\$ 627.120,00**

**(Seiscentos e vinte sete mil, cento e vinte reais)**

<b>VALOR MÍNIMO (VARIAÇÃO -15%)</b>	<b>R\$ 533.052,00</b>
<b>VALOR MÉDIO</b>	<b>R\$ 627.120,00</b>
<b>VALOR MÁXIMO (VARIAÇÃO +15%)</b>	<b>R\$ 721.188,00</b>

Declaro sob a pena da lei, que o imóvel descrito está em conformidade com o LAUDO acima e fotos anexadas.

Araguari-MG, 15 de julho de 2019.

Fabricio César Modesto Gandour  
Arquiteto e Urbanista  
CAU A-141413-5



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 26/10/2017

## LEI Nº 2936

### "AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS À INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INDÚSTRIAS NESTE MUNICÍPIO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para incentivo à instalação e ampliação de indústrias neste município, fica o Chefe do executivo autorizado a oferecer:

- I - estímulo fiscal;
- II - doação de terreno;
- III - realização de obras e
- IV - prestação de serviços.

§ 1º Iguais benefícios poderão ser concedidos à indústria já instalada neste município, para incentivo à ampliação de suas instalações, operações e produção.

§ 2º A indústria só merecerá o incentivo se for das que gerem ICMS ao município, ressalvadas os casos em que, pela natureza de suas atividades específica, esteja excluída da incidência desse tributo, hipótese em que, não obstante, poderá beneficiar-se desta Lei.

**Art. 2º** O estímulo fiscal consistirá na isenção temporária, concedida pela Fazenda Municipal, no todo ou em parte:

- I - do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, relativamente ao imóvel ou imóveis onde se exerçam as atividades objeto da instalação ou ampliação estimulada;
- ~~II - do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, relativamente às atividades da beneficiária;~~
- ~~II - do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxas diversas, relativamente às atividades da beneficiária; (Redação dada pela Lei nº 3170/1997) (Revogado pela Lei nº 5955/2017)~~
- ~~III - das Taxas e Contribuições de Melhoria vinculadas diretamente ao empreendimento incentivado;~~

durante as operações de instalação ou ampliação.

III - de tributos em geral, durante a fase e em virtude das ações, atividades, obras e serviços de implantação da unidade industrial, ou de ampliação das suas instalações, operações e produção, estendendo-se o benefício a terceiras pessoas, físicas ou jurídicas executoras das ações, atividades, obras e serviços referidos, desde que para o correspondente barateamento a favor da empresa incentivada. (Redação dada pela Lei nº 3170/1997)

**Art. 3º** A doação será de terreno adequado às atividades empresariais e tanto a mesma quanto a realização de obras e prestação de serviços, como também o estímulo fiscal, serão de vulto proporcional à expressão social e econômica do empreendimento.

Parágrafo Único - As obras e serviços de incentivo serão sempre executados na própria instalação ou ampliação da indústria, e poderão consistir em uma ou mais das seguintes ações, ou ainda só em auxílio a qualquer das mesmas:

I - aterro ou terraplanagem da área destinada à indústria ou suas unidades:

II - tarefas ou colaboração à altura da Administração Municipal, para a implantação de redes de energia elétrica, de alta ou baixa tensão, motivando-as mais, o poderem essas redes servir a outras indústrias ou a alguma camada da população;

III - construção de rede de esgotos sanitários;

IV - captação de águas pluviais;

V - abertura e/ou pavimentação de via de acesso;

VII - transporte, por viaturas da Administração ou a serviço desta, de máquinas equipamentos e materiais diversos, destinados à empresa;

VIII - perfuração de poços artesianos;

IX - outras realizações e desempenhos vantajosos e eficazes à instalação ou ampliação da indústria.

**Art. 4º** A indústria interessada deverá formular requerimento ao Governo Municipal, instruído com projeto hábil, que lhe propicie aferir os méritos do empreendimento sob os diversos e correspondentes aspectos, como os relativos ao seguinte:

I - tamanho e expressão das edificações;

II - características técnicas das atividades industriais;

III - alcances econômicos e financeiros, inclusive quanto à geração de renda tributária à Fazenda municipal;

IV - esquema administrativo e legal;

V - projeção das repercussões sócio-econômicas, notadamente pela demanda de mão de obra local e

utilização de matéria prima produzida neste município ou no Estado de Minas Gerais.

§ 1º Constatados os merecimentos da empresa interessada, poderá o Prefeito Municipal, à vista dos mesmos e das vantagens que a instalação ou ampliação daquela carreará ao parque fabril desta cidade, ao erário municipal e aos interesses gerais vinculados à ocorrência, conceder-lhe um ou alguns dos incentivos contemplados nesta Lei, desde que também o permitam as condições operacionais e as disponibilidades financeiras da Administração pública.

§ 2º Quando da concessão do incentivo, serão estabelecidas e formalizadas as obrigações reversas da empresa beneficiária para com o Poder Público concedente, entre as quais, as relativas ao prazo para início e conclusão das edificações e instalações ou ampliações e, sendo o caso, para as fases progressivas do processo fabril, até a plenitude operacional.

**Art. 5º** Para a efetivação dos incentivos à implantação ou ampliação de indústrias neste município, fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder isenções tributárias e ainda desempenhar serviços por execução direta da Administração ou por delegação a terceiros, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Poderá ainda, mediante autorização específica da Câmara Municipal, fazer doação de terrenos do domínio público local, ou de créditos deste município sobre as áreas do Distrito Industrial, em negócio direto e independente de licitação, e efetuar obras.

~~**Art. 6º** Vence em 31 de dezembro de 1996 o prazo para requerimento e concessão dos benefícios autorizados nesta Lei e o prazo para início de implantação dos projetos beneficiados. (Vide Lei nº 3155/1997)~~

**Art. 6º** A qualquer tempo poderá a parte interessada requerer os benefícios autorizados nesta Lei e, se deferidos, ser-lhe-ão fixados pela Administração Municipal os prazos para início e implantação dos projetos aprovados. (Redação dada pela Lei nº 3338/1999)

**Art. 7º** O tempo de fruição do estímulo fiscal variará de cinco a dez anos, a contar da entrada em operação da unidade beneficiária.

**Art. 8º** Serão suspensos os favores concedidos aos empreendimentos que ao desenvolverem os projetos ou não iniciarem as atividades propostas, nos prazos ajustados.

§ 1º A empresa beneficiada que não cumprir as exigências legais e contratuais respectivas terá cassados os incentivos e ficará obrigada a:

I - pagar o município, monetariamente corrigidas, as despesas por esta realizadas a título de incentivo e recolher, atualizados, os tributos, impostos, taxas e contribuições de melhoria de que tenha sido isenta;

II - devolver ao município áreas recebidas conforme cláusula constante da escritura de doação.

§ 2º A empresa não poderá alienar a qualquer título o bem e/ou ceder vantagens recebidas por incentivo, antes de decorridos cinco anos do efetivo início de suas atividades, cumprindo-lhe guardar respeito a outras restrições e a todas as condições e encargos que lhe tenham sido prescritos no ato da doação ou na outorga da vantagem, sob pena de, transgredindo-o tornar-se incurso nas sanções do antecedente § 1º, e se, após cumpridos os cinco anos de efetivas atividades, ocorrerem a alienação e cessão citadas, ficarão transferidas à empresa adquirente ou cessionária, as obrigações da vendedora ou cedente que sejam de



caráter permanente e aquelas que, não o sendo, estejam ainda pendentes de satisfação.

**Art. 9º** No caso de doação de imóvel, deverão constar do ato de doação - contrato preliminar ou escritura pública -, a cláusula de reversão de domínio e a de que a doação se faz conforme as condições constantes desta Lei, bem como os demais encargos que forem estabelecidos à doação, convencionais e legais.

**Art. 10** A indústria donatária de terreno, desde que implantada e em funcionamento há dois anos, poderá liberá-lo da cláusula de reversão, assim como das demais condições e encargos que lhe tenham sido impostos na doação, se transmitir ao município doador, em contraprestação, outro terreno de valor equivalente, aceito pela Administração Pública à vista dos concernentes interesses públicos.

**Art. 11** Correrão à conta das dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de fevereiro de 1994.

Miguel Domingos Oliveira  
Prefeito Municipal

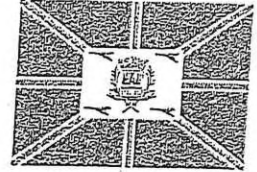
Oswando dos Santos Monteiro  
Secretário de Desenvolvimento Econômico

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 31/10/2017*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.474, de 22 de dezembro de 2014

“Autoriza o Município de Araguari a celebrar convênio de cooperação técnica com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG, e a declarar extintos seus créditos tributários, em função da dação em pagamento em bens imóveis relativos à IPTU e taxas de serviços urbanos, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Araguari a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG, para assistência e cooperação técnica no planejamento e administração do Distrito Industrial.

Parágrafo único. Deverá ocorrer à celebração de instrumento apto entre a Administração Municipal e a CODEMIG, para a disciplina do intercâmbio jurídico entre as partes celebrantes, nos moldes da minuta de convênio elaborada pela concedente (CODEMIG), que forma o anexo único a esta Lei.

Art. 2º Constitui objeto do convênio a que se refere o artigo anterior:

I- a cessão plena ao Município de Araguari, pela CODEMIG, da administração do Distrito Industrial de Araguari, nos termos do art. 4º da Lei Estadual n. 20.020, de 5 de maio de 2012;

II- a promessa formal irrevogável de dação em pagamento de bens imóveis de tributos, ao Município, pela CODEMIG, de todos os terrenos ainda não ocupados no Distrito Industrial de Araguari;

III- a assunção pelo Município de Araguari da obrigação de manter, a qualquer tempo, por si ou por terceiros adquirentes, a destinação do imóvel para fins industriais e de aliená-lo somente a empresas cuja atividade seja compatível com o Distrito Industrial de Araguari, garantida a exceção de, em caráter excepcional e sob sua exclusiva responsabilidade perante terceiros, o Município poderá, diretamente ou mediante alienação, dar ao imóvel outra destinação, desde que pública ou de interesse público ou social, assim reconhecida em lei municipal, observadas as exigências da legislação pertinente, e sempre com a anuência da CODEMIG, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 20.020, de 5 de maio de 2012;

IV- a aceitação pelo Município de Araguari, sem reservas ou condições das sub-rogadas em direitos e obrigações da CODEMIG previstos em contratos ou escritura de compra e venda ou de promessa de compra e venda;

V- a prestação de assistência técnica pela CODEMIG, ao Município de Araguari, com vistas ao planejamento e administração do Distrito Industrial de Araguari.

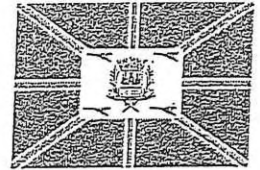
Art. 3º Nos termos e condições da minuta de convênio anexa a esta Lei, fica o Município de Araguari autorizado a sub-rogar nos direitos e obrigações da CODEMIG, previstos em contratos ou escrituras públicas de compra e venda ou de promessa de compra e venda, inclusive para decidir e aprovar projetos, fixar prazos para a sua implantação, autorizar futuras transferências, pelos adquirentes, de terrenos já alienados e receber as respectivas tarifas.

Art. 4º Fica autorizado o Município de Araguari, por intermédio do secretário de Fazenda, nos termos das disposições contidas no art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, e no *caput* do art. 291, do Código Tributário do Município de Araguari, instituído pela Lei Complementar n. 071, de 29 de dezembro de 2010, a declarar extintos seus créditos tributários, em função da dação em pagamento em bens imóveis, oferecida pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG.

§ 1º A dação em pagamento em bens imóveis prevista no *caput* deste artigo, será concedida segundo valores consolidados até a data da efetiva transferência dos imóveis, pela CODEMIG, ao domínio municipal, após prévia avaliação realizada pela Comissão Permanente Avaliadora da Administração Municipal, criada pela Lei Complementar n. 046, de 21 de setembro de 2006, e abrangerá os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), contribuições de melhoria e as respectivas taxas de serviços urbanos incidentes sobre os imóveis



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



que compõem o Distrito Industrial de Araguari, nos quais figure como sujeito passivo da obrigação tributária a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG.


§ 2º Após o regular processo administrativo de apuração e consolidação dos créditos tributários referidos no artigo anterior, tão logo seja implementada a condição de transferência dos imóveis ao domínio público do Município de Araguari pela CODEMIG, fica o secretário de Fazenda, em despacho fundamentado, autorizado a declarar extintos os créditos tributários, consoante às condições estabelecidas na Lei n. 3.403, de 18 de agosto de 1999.


Art. 5º A assunção das obrigações constantes nos arts 2º e 3º desta Lei, bem como de outras previstas no convênio de assistência e cooperação técnica, pelo Município de Araguari, não implicará em responsabilidade solidária passiva do Município de Araguari com a CODEMIG, pelas obrigações de natureza ambiental, constituídas anteriormente a cessão plena da administração do Distrito Industrial de Araguari, consistentes na condenação, juntamente com o Estado de Minas Gerais, a providenciarem o licenciamento ambiental corretivo do Distrito Industrial de Araguari, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, perante o Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM.

Parágrafo único. De igual modo, o convênio de assistência e cooperação técnica de que trata esta Lei, não obrigará solidariamente o Município de Araguari ao pagamento de qualquer tipo de multa (astreinte), que decorra do descumprimento de ordem judicial, pela não execução das obras e equipamentos destinados à total e constante adequação dos efluentes gerados pelas empresas e empreendimentos instalados no Distrito Industrial de Araguari, cuja aplicação provenha de execução de sentença com trânsito em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Estado de Minas Gerais e da CODEMIG.


Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 22 de dezembro de 2014.

  
Raul José de Belém  
Prefeito

  
Clésio de Meira

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

  
Érico Roberto Chiovato  
Secretário da Fazenda



Leis  
Estaduais

[www.LeisEstaduais.com.br](http://www.LeisEstaduais.com.br)



Leis Estaduais  
Minas Gerais



Qual é o seu  
ter o melhor

Anúncio Qual é  
a Banda Líder e  
Claro

Ver mais

LEI Nº 20.020, de 05/01/2012

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E COOPERAÇÃO TÉCNICAS PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG - AOS MUNICÍPIOS NA CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE DISTRITOS INDUSTRIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig -, no cumprimento de sua missão institucional, prestará assistência e cooperação técnicas aos Municípios, para o planejamento, a construção e a administração de distritos industriais e de áreas destinadas à implantação de empresas que contribuam para a geração de emprego e renda no âmbito local ou regional, atendidos o interesse público e a legislação aplicável.

**Art. 2º** Fica a Codemig autorizada a doar lotes ou terrenos de sua propriedade existentes em distritos industriais aos Municípios em que estejam localizados, desde que não tenham sido alienados ou prometidos contratualmente a terceiros.

§ 1º A autorização de que trata o caput inclui os bens que vierem a ser arrecadados pela Codemig em virtude do descumprimento de cláusula contratual por parte de compradores ou promitentes compradores.

§ 2º Não serão objeto de doação as áreas destinadas, nos termos de regulamento, a projetos de interesse estratégico do Governo do Estado.

§ 3º Os imóveis que ingressaram no patrimônio da Codemig pelo instituto da doação com

encargo diverso da instalação de distritos industriais ficam excluídos da autorização de que trata o caput.

**Art. 3º** As doações a que se refere o art. 2º serão feitas com os seguintes encargos do donatário:

I - remissão, mediante autorização em lei municipal (<https://www.leismunicipais.com.br>), de eventuais dívidas de natureza fiscal da Codemig, ajuizadas ou não, incidentes sobre os imóveis doados;

II - obrigação de manter, a qualquer tempo, por si ou por terceiros adquirentes, a destinação do imóvel para fins industriais e de aliená-lo somente a empresas cuja atividade seja compatível com o respectivo distrito industrial.

Parágrafo Único. Em caráter excepcional e sob sua exclusiva responsabilidade perante terceiros, o Município poderá, diretamente ou mediante alienação, dar ao imóvel outra destinação, desde que pública ou de interesse público ou social, assim reconhecida em lei municipal (<https://www.leismunicipais.com.br>), observadas as exigências da legislação pertinente, e sempre com a anuência da Codemig.

**Art. 4º** Mediante convênio, em cada caso, poderá ser transferida a administração dos distritos industriais aos Municípios em que estejam localizados, que ficarão sub-rogados em direitos e obrigações da Codemig previstos em contratos ou escrituras de compra e venda ou de promessa de compra e venda e devidamente explicitados, inclusive os de decidir e aprovar projetos e fixar prazos para sua implantação, autorizar futuras transferências, pelos respectivos adquirentes, de terrenos já alienados e receber as respectivas tarifas.

**Art. 5º** A identificação do imóvel a ser doado será objeto de especificação e de avaliação prévias e de deliberação do órgão competente conforme os estatutos da Codemig.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 5 de janeiro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Daniilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

Dorothea Fonseca Furquim Werneck



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI  
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA  
Data: 05/02/18  
Horário: 16:50  
Ana Cristina  
Secretaria de Governo

**CONVÊNIO** entre a **CODEMIG** e o **MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, para assistência e cooperação técnica no planejamento e administração de distrito industrial.

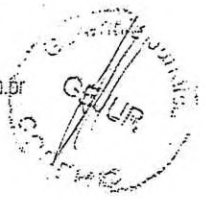
05 02  
Procuradoria  
para providências cabíveis.

Ao(s) 27 (vinte e sete) dia(s) do mês de dezembro de 2017, a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS – CODEMIG**, com sede na Rua Manaus, nº 467, Bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte, CEP 30150-350, representada na forma de seu estatuto, por seu Diretor Presidente, Dr. MARCO ANTÔNIO SOARES DA CUNHA CASTELLO BRANCO, e por sua Diretora de Fomento à Indústria Criativa, Dra. FERNANDA MEDEIROS AZEVEDO MACHADO, e o **MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Araguari/MG, no Palácio dos Ferroviários, na Praça Gaioso Neves, nº 129, Bairro Goiás, CEP 38.440-001, inscrita no CNPJ nº 16.829.640/0001-49 neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Dr. Marcos Coelho de Carvalho – doravante denominados, respectivamente, **CODEMIG** e **MUNICÍPIO**,

Considerando que o Estado de Minas Gerais editou a Lei n. 20.020, de 5 de janeiro de 2012, aditada pela Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, para disciplinar a assistência técnica e a cooperação da **CODEMIG** aos Municípios mineiros, com vistas ao planejamento, à construção e à administração de distritos industriais e de áreas destinadas à implantação de empresas;

Considerando que a referida Lei nº 20.020, de 5 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, prevê a municipalização dos Distritos Industriais de duas diferentes formas: (i) pela doação aos respectivos municípios, em se tratando de lotes e terrenos ainda não alienados ou prometidos a terceiros, nos termos

MARCOS COELHO DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
DE ARAGUARI-MG





dos artigos 2º e 3º da Lei; e (ii) pela transferência, aos respectivos municípios, dos lotes e terrenos já alienados ou prometidos a terceiros, de acordo com o artigo 4º da Lei;

Considerando que a implantação de distritos industriais e de áreas destinadas a empresas constitui importante instrumento de desenvolvimento econômico local e regional, gerador de renda, emprego e receita fiscal – benefícios cujos protagonistas mais próximos são os Municípios em que estão localizados;

Considerando que foi implantado pela Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais – CDI/MG, incorporada pela **CODEMIG** nos termos da Lei Estadual nº 14.892, de 17 de dezembro de 2003, o **Distrito Industrial de Araguari**, com registro do loteamento em 16 de julho de 1986, perfeitamente conhecido pelo **MUNICÍPIO** em toda sua extensão, características físicas, confrontações, ocupações e situação fático-jurídica, no qual ainda existem terrenos sem ocupação, sendo do interesse **MUNICÍPIO** contribuir para acelerar seu pleno e rápido aproveitamento,

As partes resolvem firmar o presente **CONVÊNIO**, para disciplinar, entre outras avenças, a integral municipalização do referido **Distrito Industrial**, a partir da doação, ao **MUNICÍPIO**, dos lotes e terrenos ainda não alienados ou prometidos a terceiros, e da transferência, a ele, da administração dos demais lotes e terrenos, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### Cláusula Primeira – Do Objeto

Constituem objeto deste Convênio:

A cessão plena ao **MUNICÍPIO**, pela **CODEMIG**, da administração do **Distrito Industrial de ARAGUARI** e de todos os terrenos que o integram, inclusive aqueles já alienados ou prometidos, nos termos do art. 4º, da lei 20.020/2012;

- 1.1. A promessa formal de doação irrevogável e irretroatável ao **MUNICÍPIO**, pela **CODEMIG**, de todos os terrenos ainda não ocupados no referido Distrito Industrial, relacionados na Cláusula Segunda, nos termos dos arts. 2º e 3º, da lei 20.020/2012;



- 1.2. O compromisso, pelo **MUNICÍPIO**, de remissão total, mediante lei municipal, de quaisquer dívidas de natureza fiscal incidentes sobre os terrenos localizados no Distrito Industrial;
- 1.3. A assunção pelo **MUNICÍPIO** da obrigação de manter, a qualquer tempo, por si ou por terceiros adquirentes, a destinação do imóvel para fins exclusivamente industriais e de aliená-lo somente a empresas cuja atividade seja compatível com o respectivo distrito industrial.
- 1.4. A aceitação pelo **MUNICÍPIO**, sem reservas ou condições da subrogação em direitos e obrigações da **CODEMIG** previstos em contratos ou escrituras de compra e venda ou de promessa de compra e venda.
- 1.5. A prestação ao **MUNICÍPIO**, pela **CODEMIG**, de assistência técnica para o planejamento e administração do referido Distrito Industrial.

**Cláusula Segunda – Dos bens a serem doados (arts. 2º e 3º da Lei nº 20.020/2012)**

A **CODEMIG** doará ao **MUNICÍPIO**, no estado em que encontram, mediante escritura pública, a ser outorgada no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura deste convênio, e desde que cumpridas as obrigações assumidas pelo **MUNICÍPIO** neste convênio, todos os lotes e terrenos do Distrito Industrial de ARAGUARI não alienados ou prometidos a terceiros na presente data, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 20.020/2012, conforme abaixo discriminados:

**Quadra 02: Lote 29**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.759, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 30**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.760, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 03: Lote 28**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 29**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-



RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 30**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 36-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 43-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 52**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 04-A: Lote 10**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 11**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 12**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 13**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 18**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 19**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 20**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 21**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 22**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 23**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 24**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 25**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 26**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari,

matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 27**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 28**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 29**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 30**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 31**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 32**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 33**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 34**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 41**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 42**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 43**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 44**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 45**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 46**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 47**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 48**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 49**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 50**, registrado no Ofício

MARCOS COELHO DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
DE ARAGUARI-MG





descrição conforme registro; **Lote 04**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 05**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 05: Lote 08**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 09**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 10**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 11**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 12**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 06: Lote 17**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 18**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 19**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 20**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 25**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 26**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 07: Lote 25**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro, onde se encontra instalada e em operação a Estação de Tratamento de Efluentes - ETE do Distrito Industrial de Araguari.

- 2.1. A **CODEMIG** também doará ao **MUNICÍPIO** todos os terrenos já alienados ou prometidos a terceiros que porventura vierem a ser arrecadados em virtude de descumprimento de cláusula contratual por parte de compradores ou promissários compradores.
- 2.2. Correrão por conta do **MUNICÍPIO** os emolumentos, despesas e encargos de natureza fiscal decorrentes da doação.
- 2.3. A doação será feita com cláusula de destinação dos terrenos, sob pena de reversão, em conformidade com o art. 3º, inciso II, da Lei estadual n. 20.020, de 5 de janeiro de 2012, cláusula que constará da respectiva escritura pública de doação.

**Cláusula Terceira – Da transferência da administração do Distrito Industrial (artigo 4º da Lei nº 20.020/2012)**

É transferida ao **MUNICÍPIO** a administração de todo o Distrito Industrial, nos termos do artigo 4º da Lei nº 20.020/2012, inclusive dos terrenos já alienados ou prometidos a terceiros. Nesse sentido, fica o **MUNICÍPIO** subrogado nos direitos e obrigações da **CODEMIG** relativos ao distrito, previstos em contratos ou escrituras públicas de compra e venda ou de promessa de compra e venda, inclusive para decidir e aprovar projetos, fixar prazos para sua implantação, autorizar futuras transferências, pelos respectivos adquirentes, de terrenos já alienados e receber as respectivas tarifas, e ainda no atendimento das exigências que vierem a ser fixadas por lei e pelos órgãos públicos competentes.

**Parágrafo primeiro.** Para os fins do *caput* desta Cláusula, relacionam-se, abaixo, os lotes e os terrenos do Distrito Industrial:

**Quadra 01: Lote 01**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 02**,

8

registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 62.714, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 03**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 62.715, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 04**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 62.716, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 05**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 62.717, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 06**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 07**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 08**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 09**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 10**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 11**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 12**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 13**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 14**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 15**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 16**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 17**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 18**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 19**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 20**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.929,





do Registro de Imóveis de Araguari, com área e descrição conforme registro; **Lote 39-B**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 02: Lote 01**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 02**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 03**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 04**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 05**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 06**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 07**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 46.288, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 08**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 46.288, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 09**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 46.288, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 10**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 46.288, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 11**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 62.718, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 12**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 62.719, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 13**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 62.720, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 14**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 62.721, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 15**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 62.722, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 16**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;



**Lote 17**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 18**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 19**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.601, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 20**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.602, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 21**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.603, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 22**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.604, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 23**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.605, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 24**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.483-A, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 25**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.484, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 26**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.485, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 27**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.486, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 28**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 61.487, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 29**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.759, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 30**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 24.760, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 31**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 32**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 33**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 34**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 35**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349,



Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 36**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 37**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 38**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 39**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 40**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 41**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 42**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 43**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 44**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 45**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 46**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 47**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 48**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 49**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 50**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 51**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 33.759, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 52**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 33.760, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 53**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 33.761, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 54**, registrado no Ofício



do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 33.762, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 55**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 33.763, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 56**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 57**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 58**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 59**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 60**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 61**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 62**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 63**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 64**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 65**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 03: Lote 01-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 01-B**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 02-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 03-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 04-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 05-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com

área e descrição conforme registro; **Lote 06**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 07**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 08**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 09**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 10**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 11**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 12**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 13**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 14**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 15**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 16**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 17**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 18**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 19**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 20**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 21**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 22**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 23**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 24**, registrado no Ofício



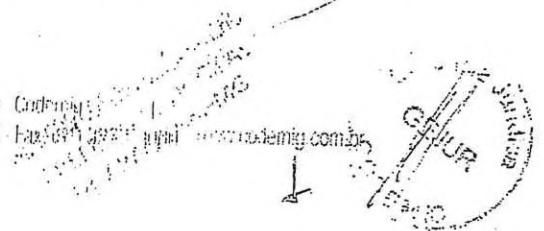


do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 25, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 26, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 27, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 28, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 29, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 30, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 31, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 32, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 33-A, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 34-A, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 35-A, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 36-A, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV n. 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 37-A, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.709, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 38-A, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.710, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 39-A, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.711, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 40-A, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.712, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 41-A, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.713, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 42-A, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ARAGUARI-MG



matrícula 39.714, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 43-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 44 A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 45-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 46-A**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 47**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 48**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 49**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 45.376, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 50**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 45.377, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 51**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 45.378, Livro 2 RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 52**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 53**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 54**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 55**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2 RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 56**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 57**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 58**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2 RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 59**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 60**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;





Lote 61, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 62, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 63, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.775, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 64, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.776, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 65, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.777, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 66, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.778, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 67, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.779, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 68, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.780, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 69, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.781, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 70, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 39.782, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 71, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 72, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 73, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 74, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

Quadra 04-A: Lote 01, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 51.522, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 02, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 51.523, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 03, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 51.524, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 04, registrado no Ofício do Registro de Imóveis

RECEBIDO  
MAY 20 10 57 AM  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ARAGUARI - MG  
www.codemig.com.br



de Araguari, matrícula 51.525, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 05, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 51.526, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 06, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 51.527, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 07, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 51.528, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 08, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 51.529, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 09, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 51.530, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 10, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 11, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 12, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 13, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 14, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 15, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 16, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 17, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 18, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 19, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 20, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 21, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 22, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari,

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTOS





matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 23**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 24**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 25**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 26**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 27**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 28**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 29**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 30**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 31**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 32**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 33**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 34**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 35**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 36**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 37**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 38**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 39**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 40**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis



de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 41**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 42**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 43**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 44**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 45**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 46**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 47**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 48**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 49**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 50**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 51**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 04-B: Lote 01**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 02**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 03**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 04**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 05**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote**

06, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 07**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 08**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 09**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 10**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 11**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 12**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 04-C: Lote 01**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 02**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 03**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 04**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 05**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula AV-6-18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

**Quadra 05: Lote 01**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 02**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 03**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; **Lote 04**, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

Lote 05, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 06, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 07, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 35.375, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 08, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 09, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 10, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 11, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 12, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

Quadra 06: Lote 01, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 02, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 03, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 04, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 05, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 06, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 07, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 08, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 09, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 10, registrado no Ofício do Registro de Imóveis

MARCO ANTONIO DE SAUS  
PREFEITO MUNICIPAL  
Cidade de Araguari - MG

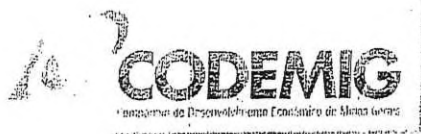




de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 11, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 12, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 13, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 14, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 15, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 16, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 17, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 18, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 19, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 20, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 22, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 23, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 24, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 25, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 26, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 27, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 54.565, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 28, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 54.566, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 29, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 54.567, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

MUNICÍPIO DE ARAGUARI  
PREFEITO MUNICIPAL  
DE ARAGUARI-MG

10/06/2010



Lote 30, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 54.568, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 31, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 54.569, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 32, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 54.570, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro;

Quadra 07: Lote 01, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 02, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 03, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 04, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 05, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 06, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 41.805, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 07, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 41.806, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 08, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 41.807, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 09, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 41.808, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 10, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 41.809, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 11, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 41.810, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 12 D, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, com área e descrição conforme registro; Lote 12 C, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, com área e descrição conforme registro; Lote 17, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 49.873, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 18, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 49.874, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 19, registrado no Ofício





do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 49.875, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 20, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 49.876, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 21, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 49.877, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 22, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 49.878, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 23, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 49.879, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 24, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 49.880, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro; Lote 25, registrado no Ofício do Registro de Imóveis de Araguari, matrícula 18.349, Livro 2-RG, com área e descrição conforme registro, onde se encontra instalada e em operação a Estação de Tratamento de Efluentes - ETE do Distrito Industrial de Araguari.

**Parágrafo segundo.** Não se incluem nos direitos referidos nesta cláusula os créditos decorrentes de prestações ainda não quitadas pelo(a)s, devidas por adquirentes de terrenos.

**Parágrafo terceiro.** Para os efeitos deste artigo, nas alienações que vier a fazer dos terrenos recebidos em doação, o **MUNICÍPIO** obriga-se a adotar nos contratos e escrituras públicas, cláusulas e condições semelhantes às já utilizadas pela **CODEMIG** para o Distrito Industrial de ARAGUARI.

**Parágrafo quarto.** Na hipótese de já existir(em) ação(ões) judicial(ais) em curso, entre a **CODEMIG** e compradores de terrenos no referido Distrito Industrial, o **MUNICÍPIO** pedirá sua habilitação na lide, ao lado da **CODEMIG**.

**Parágrafo quinto.** Passam a ser de exclusiva responsabilidade do **MUNICÍPIO** eventuais encargos ou ônus de natureza urbanística ou ambiental, de qualquer espécie, decorrentes da administração do referido Distrito Industrial, que vierem a ocorrer a partir da assinatura do presente convênio.

MARCELO COELHO DE CARVALHO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL  
DE ARAGUARI-MG





Parágrafo sexto. O MUNICÍPIO adotará metas qualitativas e quantitativas, prazos, critérios, cronogramas, posturas municipais que respeitem os contratos já pactuados em contratos ou outros documentos que tenha, publicamente com os adquirentes de áreas no Distrito Industrial objeto do presente convênio, respondendo exclusivamente pelos ônus e responsabilidade do descumprimento.

#### Cláusula Quarta

A partir da celebração do presente convênio, ficará o Município obrigado a exercer fiscalização a respeito das atividades desenvolvidas pelas indústrias instaladas no Distrito Industrial, em especial em relação ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 20.020, de 05/01/2012 e a manutenção da atividade industrial pelas empresas ali instaladas.

#### Cláusula Quinta – Da remissão de dívidas fiscais

O MUNICÍPIO se compromete a remir integralmente, se existentes, mediante lei municipal, quaisquer dívidas de natureza fiscal e respectivos acessórios, de responsabilidade da CODEMIG, incidentes sobre todos os terrenos situados no Distrito Industrial, lançadas ou inscritas em dívida ativa, ressalvando a cobrança dos créditos tributários dos atuais promissários compradores, adquirentes e/ou ocupantes de terrenos do Distrito Industrial em razão da incidência de IPTU, taxas municipais, contribuições e respectivos acessórios. Essa remissão é ENCARGO da doação conforme determina o inciso I, do art. 3º, da lei 20.020/2012.

Parágrafo primeiro. Fica a CODEMIG isenta, por prazo indeterminado, dos tributos incidentes sobre todos os terrenos situados no Distrito Industrial, inclusive sobre taxas, contribuições de melhoria e tributos instituídos posteriormente à assinatura da presente isenção, sem prejuízo da cobrança de créditos tributários de promissários compradores, adquirentes e/ou ocupantes desses terrenos, em relação aos tributos de competência municipal.

MARCOS CELESTINO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
ARACAJU-SE-1975

Handwritten signature and stamp of the Mayor of Aracaju.



**Clausula Sexta – Da regência**

Este convenio se rege pela Lei n. 20.020, de 5 de janeiro de 2012, do Estado de Minas Gerais, tal como alterada pela Lei nº 22.257/2016 e demais dispositivos legais aplicáveis.

**Clausula Sétima – Da declaração de regularidade municipal**

O MUNICÍPIO declara que NÃO está em mora, inadimplente com outro convênio, ou em situação de irregularidade para com o Estado ou com entidades da Administração Pública Estadual Indireta; salvo aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, conforme parágrafo 3º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

**Clausula Oitava - Da aprovação pela Câmara Municipal**

Como condição para sua validade, este Convênio deverá ser aprovado, sem restrições, pela Câmara Municipal.

**Clausula Nona – Do cumprimento**

O presente convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas acordadas, legislação em vigor, contratos assinados pela CODEMIG com adquirentes e/ou ocupantes de terrenos do distrito industrial, que todos declaram condão respondendo cada parte pela responsabilidade assumida.

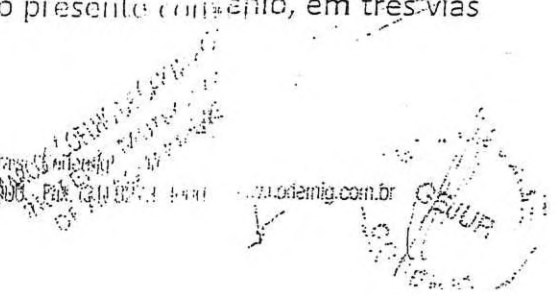
**Clausula Décima – Da alienação dos imóveis**

Para os fins deste convênio, não se consideram aplicáveis as disposições da Lei nº 8.666/93, uma vez que a alienação dos imóveis localizados em Distrito Industrial precedem de procedimento licitatório.

**Clausula Décima-primeira – Do Foro**

Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias relacionadas com este convênio.

E por estarem justas e convenientes, as partes assinam o presente convênio, em três vias de igual teor e para um só efeito.




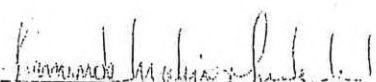
Handwritten signatures and official stamps of the CODEMIG company, including a circular stamp with the word 'SEU' and other illegible text.



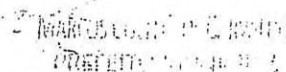
Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2017.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG

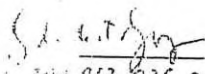
  
Marco Antônio Soares da Cunha  
Castello Branco  
Diretor Presidente

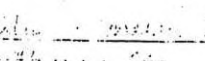
  
Fernanda Medeiros Azevedo Machado  
Diretora de Fomento à Indústria Criativa

MUNICÍPIO DE ARAGUARI

  
Manoel Carlos de Carvalho  
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS

1)   
CPF nº 100.263.036.39

2)   
CPF nº 100.263.036.39



Portaria/Parecer	Data	Assunto
Portaria Panfina nº 25162/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25163/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25164/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25165/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25166/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25167/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25168/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25169/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25170/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25171/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25172/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25173/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25174/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25175/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25176/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25177/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25178/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25179/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25180/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25181/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25182/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25183/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25184/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25185/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25186/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25187/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25188/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25189/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25190/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25191/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25192/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25193/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25194/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25195/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25196/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25197/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25198/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25199/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde
Portaria Panfina nº 25200/2017	03/11/17	Protocolo Sisprens nº 0130 - Exame de Saúde

atos administrativos Disciplinares instaurados conforme por...

Nº	Data	Assunto
108/2016	21 de junho de 2016	
112/2016	22 de dezembro de 2016	
135/2016	23 de dezembro de 2016	
206/2016	18 de janeiro de 2017	
208/2016	20 de janeiro de 2017	
222/2016	08 de março de 2017	
228/2016	20 de maio de 2017	
232/2016	15 de setembro de 2017	

nome de membros da Comissão, sob a Presidência de...

delegado de Polícia, Belo Horizonte, 5 de janeiro de 2018. TIAGO FANTINI MAGALHÃES, Controlador-Geral em Exercício. 05 1047539-1

PORTARIA Nº 25190/2017, em uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso III, da Lei 13.204/16, TORNA EXTINTO o...

Controlador-Geral do Estado, 03 de janeiro de 2018. TIAGO FANTINI MAGALHÃES, Controlador-Geral do Estado em Exercício. 05 1047539-1

Edital e Avisos

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS

Processo nº 10692, Processo de Dispensa de Licitação nº 599/17, Base Legal: Lei 13.203/16, CONSTITUCIONAL e TREINAMENTO EM SEGURANÇA INDUSTRIAL E ERGONOMIA LTDA ME, CNPJ nº 16.663.550/0001-01. Objeto: Prestação de serviços de assistência técnica...

MUNICÍPIO DE ARANHA, Contrato nº 2548, Contrato de prestação de serviços de manutenção e conservação do patrimônio público, empresa responsável: Industrial de Alimentos e de todos os setores que...

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DE MINAS GERAIS

Portaria Nº 25190/2017, Portaria SEGOV e ASSOCIAMENTO COMUNITÁRIO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA JOANA E ADIAZENHO, com caráter definitivo e com encargo de 04 meses...

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER

Portaria Nº 25190/2017, Portaria SEGOV e ASSOCIAMENTO COMUNITÁRIO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA JOANA E ADIAZENHO, com caráter definitivo e com encargo de 04 meses...

Portaria Nº 25190/2017, Portaria SEGOV e ASSOCIAMENTO COMUNITÁRIO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA JOANA E ADIAZENHO, com caráter definitivo e com encargo de 04 meses...

Portaria Nº 25190/2017, Portaria SEGOV e ASSOCIAMENTO COMUNITÁRIO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA JOANA E ADIAZENHO, com caráter definitivo e com encargo de 04 meses...

Portaria Nº 25190/2017, Portaria SEGOV e ASSOCIAMENTO COMUNITÁRIO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA JOANA E ADIAZENHO, com caráter definitivo e com encargo de 04 meses...

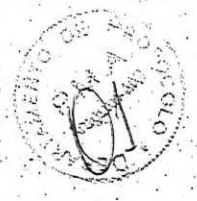
Portaria Nº 25190/2017, Portaria SEGOV e ASSOCIAMENTO COMUNITÁRIO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA JOANA E ADIAZENHO, com caráter definitivo e com encargo de 04 meses...

Controladoria-Geral do Estado

Expediente

1. PORTARIA Nº 25190/2017, Portaria SEGOV e ASSOCIAMENTO COMUNITÁRIO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA JOANA E ADIAZENHO, com caráter definitivo e com encargo de 04 meses...

001



ARQUIVO Nº \_\_\_\_\_

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

ESTADO DE MINAS GERAIS

N.º 1919-17

PROTOCOLO N.º 03-17

FLS. 30

## Autuação

Aos noze dias do mês de Junho  
de Dois mil e dezessete nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Araguari,  
acompanhado do respectivo talão de emolumentos.

Resolução Sumária para prova - Duração de cinco

1919-17

Araguari (MG), 23 de março de 2017



Exmo. Sr.  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Com propósito de somar esforços que visam ampliar e consolidar o nosso parque empresarial e, desejando ser parceira na consecução dessa importante tarefa, solicitamos a V. Ex<sup>a</sup>. a doação de uma área de 4.200 m<sup>2</sup> do Distrito Industrial (ou outra área) para que possamos instalar a nossa unidade industrial.

A característica básica do nosso projeto empresarial são as seguintes:

- 01- Razão Social: BRASCAFÉ ARMAZÉNS GERAIS LTDA
- 02- Atividade da Empresa: Fabricação de Sacaria de Fibras Têxteis
- 03- Situação: Empresa em Constituição.....( )  
Empresa Paralisada.....( )  
Empresa em Atividade.....( )  
Empresa em Expansão.....( x )
- 04-Capital Estimado a ser Investido: R\$3.000.000,00.
- 05- Estimativa de Fatura Mensal: R\$600.000,00.
- 06- Número de Empregos a Oferecer: 100 *empregos*
- 07- Área a ser Edificada: 2.000 m<sup>2</sup>
- 08- Área para Circulação: 700 m<sup>2</sup>
- 09- Área para Armazenagem Livre: ..... m<sup>2</sup>
- 10- Área destinada a Expansão: 1.000 m<sup>2</sup>
- 11- Área para estacionamento: 500 m<sup>2</sup>

Comprometemo-nos a observar os prazos contratuais, apresentando os projetos no máximo em 60 dias; dar início às obras com 90 dias e entrar em operação, no máximo com 150 dias após aprovação.

Estamos cientes de que o não cumprimento dos prazos estabelecidos acarretará rescisão automática do benefício, e a área doada retornará ao patrimônio público.

Esperamos sermos agraciados com vosso parecer, queira aceitar os nossos protestos de alta estima e consideração.

Respeitosamente,

---

**Informações Básicas para Enquadramento**  
(Referentes ao Projeto que se Pretende Implantar no Terreno)



1. 1 A Empresa

1.1 Razão Social: **BRASCAFÉ ARMAZÉNS GERAIS LTDA**

1.2 Endereço para Correspondência:

Rua / Av.: **RUA BRASILIA**

Nº: 300 Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro: **SÃO LUIZ**

Cx. Postal: \_\_\_\_\_ Telex: \_\_\_\_\_ Telefax: \_\_\_\_\_

Telefone (s): **(34) 2109-8905** E-mail: **andrea@brascafé.com.br**

Cidade: **ARAGUARI** Estado: **MINAS GERAIS** CEP: **38.446-134**

1.3 Constituição:

1.3.1 Situação atual: Empresa em Constituição.....( x )  
Empresa Paralisada.....( )  
Empresa em atividade.....( )

Situação Pretendida: Empresa em expansão.....( )  
Empresa em realocização.....( x )

1.3.2 C.G.C.M.F. nº: **20.578.993/0001-90**

1.3.3 Inscrição Estadual nº **035.201326-0053**

1.3.4 Capital Social Atual: **R\$440.000,00**

1.4 Diretoria:

X	NOME	CARGO	PROFISSÃO
X	MARCOS SILVA FIGUEIREDO	SÓCIO	EMPRESÁRIO
	MAURICIO GHIRARDELLI	SÓCIO	EMPRESÁRIO

*(Assinalar com X os nomes dos Diretores ou Sócios-gerentes que assinarão o contrato de compra e venda de terreno com a CDI - MG)*

2. 2 Documentação

Anexar cópia do Ato Constitutivo da Empresa e última alteração, devidamente registradas na repartição competente, CNPJ e Inscrição Estadual.

3. 3 O Projeto

3.1 Utilização do Terreno



2.000 m<sup>2</sup> Barracão Industrial  
1.000 m<sup>2</sup> Expansão  
500 m<sup>2</sup> Estacionamento  
700 m<sup>2</sup> Circulação

*(Atividades a serem desenvolvidas na área e que constam no contrato)*

3.1.1 Processo de Produção

***CORTE, SILKAGEM E COSTURA***

*(Relacionar as Principais Etapas do Processo de Produção, Enumerar os passos necessários para se chegar ao produto final)*

3.1.2 Controle Ambiental

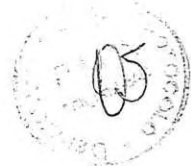
***CONFORME CERTIFICAÇÃO EXIGÍVEL***

*(Indicar as principais medidas que serão adotadas para o controle ambiental)*

3.2 Características e Utilização do Terreno

*(Indicar as características especiais exigidas pelo projeto em relação ao terreno quanto a localização, dimensões, topografia, etc.)*

3.2.1 Previsão de utilização do terreno



Área edificada total..... 2.000 m<sup>2</sup>  
Área p/ circulação, estabelecimento  
interno para uso da empresa..... 700 m<sup>2</sup>  
Área dentro do terreno para  
Estacionamento de terceiros..... 500 m<sup>2</sup>  
Área para armazenagem ao ar  
Livre..... \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>  
Área destinada a expansão do  
Projeto..... 1.000 m<sup>2</sup>  
  
ÁREA TOTAL DO PROJETO..... 4.200 m<sup>2</sup>

3.3 Investimento Previsto para Implantação e Operação do Projeto:

R\$3.000.000,00

3.4 Insumos

Matéria Prima ou Mercadoria	UF de Origem
<b>TECIDOS PARA BAG (POLIPROPILENO)</b>	<b>SP E PR</b>

(Relacionar as principais matérias-primas ou mercadorias a serem adquiridas e a sua origem)

- 3.4.1 Energia Elétrica..... 220 KVA  
(Potência estimada)
- 3.4.2 Água..... 2 m<sup>3</sup>/dia  
(Consumo m<sup>3</sup>/dia)
- 3.4.3 N° de Horas Trabalhadas por dia: 8 horas
- 3.4.4 Telefone  
N° de Terminais: 3  
(Aquisição sob responsabilidade do usuário)

3.5 Mão-de-obra (Previsão na fase de operação e a plena capacidade)





Qualificada..... 40 empregados  
 Semi-qualificada..... 40 empregados  
 Não qualificado..... 20 empregados  
 TOTAL..... 100 empregados

3.6 Produtos

**BAG'S PARA EMBALAGENS DIVERSAS COM PREDOMINÂNCIA DE CAFÉ EM GRÃOS E ADUBOS.**

(Relacionar os principais produtos ou serviços a serem comercializados pela Empresa)

3.7 Faturamento (Previsão média mensal)

De Produto.....R\$600.000,00  
 De Serviço.....R\$  
 TOTAL..... R\$600.000,00

3.8 Impostos (Previsão média mensal de recolhimento)

ICMS/DAS.....R\$36.000,00  
 Imposto Sobre Serviços (ISS).....R\$

Data do preenchimento: 23/03/2017  
 Informante: MARCOS SILVA FIGUEIREDO Cargo: SÓCIO/GERENTE  
 Assinatura: \_\_\_\_\_

20.578.993/0001-907  
 BRASCAFFÉ ARMAZENS GERAIS  
 LTDA.  
 Rua Brasília Nº 300  
 São Luiz - CEP 38446-134  
 Araguaia - MG

Data do preenchimento: 23/03/2017  
 Contador: HORÁCIO SILVA FIGUEIREDO  
 Assinatura: \_\_\_\_\_

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**  
**EXMO. SR. MARCOS COELHO DE CARVALHO**  
**D.D. PREFEITO MUNICIPAL**  
**ARAGUARI – MINAS GERAIS**



**BRASCAFÉ ARMAZENS GERAIS LTDA, CNPJ 20.578.993/0001-90**, com sede à Rua Brasília número 300, Bairro Amorim, CEP 38.446-085, Nesta cidade de Araguari/MG, vem apresentar **MEMORIAL DESCRITIVO** da empresa, para subsidiar estudos de viabilidade de doação, por parte desta Prefeitura Municipal, de área de 4.200,00 m2. Do Distrito Industrial (ou outra área), para instalação de sua unidade industrial. Para tanto, passa a tecer informações concernentes ao seu histórico empresarial:

- A constituição da empresa se deu a 29 de março de 1985, tendo como objeto social a "Representação Comercial" por conta de terceiros, de cereais, máquinas e produtos agrícolas.
- A *posteriori* são procedidas alterações no contrato social pertinentes a mudanças no quadro societário, ressaltando que o sócio Marcos Silva Figueiredo compõe o quadro societário desde sua fundação, no ano de 1985, até a presente data e que seu outro sócio Mauricio Guirardelli também compõe o quadro societário, de forma ininterrupta desde fevereiro de 2002.
- Em fevereiro de 2002 a empresa expande seu campo de atuação, quando então constitui sua primeira filial para a atividade também de Armazéns Gerais com emissão de Warrants, beneficiamento e rebeneficiamento de café em geral, ampliando suas instalações e aumentando a área utilizada em suas operações para 3.000,00 m2.
- A empresa conta hoje com uma área total de operações de mais de 10.000,00 m2, armazenando até 240.000 sacas de café de terceiros e operando também no rebeneficiamento de café, gerando uma movimentação de mais de 350.000 sacas de café/ano.
- Diante do crescimento contínuo da demanda por armazenagem de grãos e industrialização, como inclusive é noticiado na imprensa especializada, abre-se uma grande oportunidade e necessidade de ampliar as operações da empresa e, a necessidade de espaço físico.

Atenciosamente,

Araguari/MG, 18 de maio de 2017.

Brascafé Armazens Gerais Ltda



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BRASCAFE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP  
CNPJ: 20.578.993/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.  
Emitida às 10:24:02 do dia 17/05/2017 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 13/11/2017.

Código de controle da certidão: **1F2C.215F.DE10.D358**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Araguari (MG), 23 de março de 2017



Exmo. Sr.  
Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Com propósito de somar esforços que visam ampliar e consolidar o nosso parque empresarial e, desejando ser parceira na consecução dessa importante tarefa, solicitamos a V. Ex<sup>a</sup>. a doação de uma área de 4.200 m<sup>2</sup> do Distrito Industrial (ou outra área) para que possamos instalar a nossa unidade industrial.

A característica básica do nosso projeto empresarial são as seguintes:

- 01- Razão Social: BRASCAFÉ ARMAZÉNS GERAIS LTDA
- 02- Atividade da Empresa: Fabricação de Sacaria de Fibras Têxteis
- 03- Situação: Empresa em Constituição.....( )  
Empresa Paralisada.....( )  
Empresa em Atividade.....( )  
Empresa em Expansão.....( x )
- 04-Capital Estimado a ser Investido: R\$3.000.000,00.
- 05- Estimativa de Fatura Mensal: R\$600.000,00.
- 06- Número de Empregos a Oferecer: 100 *empregos*
- 07- Área a ser Edificada: 2.000 m<sup>2</sup>
- 08- Área para Circulação: 700 m<sup>2</sup>
- 09- Área para Armazenagem Livre: ..... m<sup>2</sup>
- 10- Área destinada a Expansão: 1.000 m<sup>2</sup>
- 11- Área para estacionamento: 500 m<sup>2</sup>

Comprometemo-nos a observar os prazos contratuais, apresentando os projetos no máximo em 60 dias; dar início às obras com 90 dias e entrar em operação, no máximo com 150 dias após aprovação.

Estamos cientes de que o não cumprimento dos prazos estabelecidos acarretará rescisão automática do benefício, e a área doada retornará ao patrimônio público.

Esperamos sermos agraciados com vosso parecer, queira aceitar os nossos protestos de alta estima e consideração.

Respeitosamente,

---

**Informações Básicas para Enquadramento**  
(Referentes ao Projeto que se Pretende Implantar no Terreno)



1. 1 A Empresa

1.1 Razão Social: **BRASCAFÉ ARMAZÉNS GERAIS LTDA**

1.2 Endereço para Correspondência:

Rua / Av.: **RUA BRASÍLIA**

Nº: 300 Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro: **SÃO LUIZ**

Cx. Postal: \_\_\_\_\_ Telex: \_\_\_\_\_ Telefax: \_\_\_\_\_

Telefone (s): **(34) 2109-8905** E-mail: **andrea@brascafé.com.br**

Cidade: **ARAGUARI** Estado: **MINAS GERAIS** CEP: **38.446-134**

1.3 Constituição:

1.3.1 Situação atual: Empresa em Constituição.....( x )

Empresa Paralisada.....( )

Empresa em atividade.....( )

Situação Pretendida: Empresa em expansão.....( )

Empresa em realocização.....( x )

1.3.2 C.G.C.M.F. nº: **20.578.993/0001-90**

1.3.3 Inscrição Estadual nº **035.201326-0053**

1.3.4 Capital Social Atual: **R\$440.000,00**

1.4 Diretoria:

X	NOME	CARGO	PROFISSÃO
X	MARCOS SILVA FIGUEIREDO	SÓCIO	EMPRESÁRIO
	MAURICIO GHIRARDELLI	SÓCIO	EMPRESÁRIO

*(Assinalar com X os nomes dos Diretores ou Sócios-gerentes que assinarão o contrato de compra e venda de terreno com a CDI - MG)*

2. 2 Documentação

Anexar cópia do Ato Constitutivo da Empresa e última alteração, devidamente registradas na repartição competente, CNPJ e Inscrição Estadual.

3. 3 O Projeto

3.1 Utilização do Terreno



2.000 m<sup>2</sup> Barracão Industrial  
1.000 m<sup>2</sup> Expansão  
500 m<sup>2</sup> Estacionamento  
700 m<sup>2</sup> Circulação

*(Atividades a serem desenvolvidas na área e que constam no contrato)*

### 3.1.1 Processo de Produção

***CORTE, SILKAGEM E COSTURA***

*(Relacionar as Principais Etapas do Processo de Produção, Enumerar os passos necessários para se chegar ao produto final)*

### 3.1.2 Controle Ambiental

***CONFORME CERTIFICAÇÃO EXIGÍVEL***

*(Indicar as principais medidas que serão adotadas para o controle ambiental)*

### 3.2 Características e Utilização do Terreno

*(Indicar as características especiais exigidas pelo projeto em relação ao terreno quanto a localização, dimensões, topografia, etc.)*

#### 3.2.1 Previsão de utilização do terreno



Área edificada total..... 2.000 m<sup>2</sup>  
Área p/ circulação, estabelecimento  
interno para uso da empresa..... 700 m<sup>2</sup>  
Área dentro do terreno para  
Estacionamento de terceiros..... 500 m<sup>2</sup>  
Área para armazenagem ao ar  
Livre..... \_\_\_\_\_ m<sup>2</sup>  
Área destinada a expansão do  
Projeto..... 1.000 m<sup>2</sup>  
  
ÁREA TOTAL DO PROJETO..... 4.200 m<sup>2</sup>

3.3 Investimento Previsto para Implantação e Operação do Projeto:

R\$3.000.000,00

3.4 Insumos

Matéria Prima ou Mercadoria	UF de Origem
<b>TECIDOS PARA BAG (POLIPROPILENO)</b>	<b>SP E PR</b>

(Relacionar as principais matérias-primas ou mercadorias a serem adquiridas e a sua origem)

- 3.4.1 Energia Elétrica..... 220 KVA  
(Potência estimada)
- 3.4.2 Água..... 2 m<sup>3</sup>/dia  
(Consumo m<sup>3</sup>/dia)
- 3.4.3 N° de Horas Trabalhadas por dia: 8 horas
- 3.4.4 Telefone  
N° de Terminais: 3  
(Aquisição sob responsabilidade do usuário)

3.5 Mão-de-obra (Previsão na fase de operação e a plena capacidade)



Qualificada..... 40 empregados  
Semi-qualificada..... 40 empregados  
Não qualificado..... 20 empregados  
TOTAL..... 100 empregados

3.6 Produtos

**BAG'S PARA EMBALAGENS DIVERSAS COM PREDOMINÂNCIA DE CAFÉ EM GRÃOS E ADUBOS.**

*(Relacionar os principais produtos ou serviços a serem comercializados pela Empresa)*

3.7 Faturamento (Previsão média mensal)

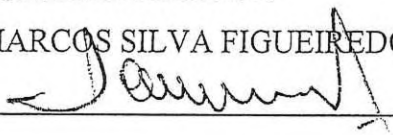
De Produto.....R\$600.000,00  
De Serviço.....R\$ \_\_\_\_\_  
TOTAL..... R\$600.000,00

3.8 Impostos (Previsão média mensal de recolhimento)

ICMS/DAS.....R\$36.000,00  
Imposto Sobre Serviços (ISS).....R\$ \_\_\_\_\_

Data do preenchimento: 23/03/2017

Informante: MARCOS SILVA FIGUEIREDO Cargo: SÓCIO/GERENTE

Assinatura: 

Data do preenchimento: 23/03/2017

Contador: HORÁCIO SILVA FIGUEIREDO

Assinatura: 





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**  
**EXMO. SR. MARCOS COELHO DE CARVALHO**  
**D.D. PREFEITO MUNICIPAL**  
**ARAGUARI – MINAS GERAIS**

**BRASCAFÉ ARMAZENS GERAIS LTDA, CNPJ 20.578.993/0001-90**, com sede à Rua Brasília número 300, Bairro Amorim, CEP 38.446-085, Nesta cidade de Araguari/MG, **vem apresentar MEMORIAL DESCRITIVO** da empresa, para subsidiar estudos de viabilidade de doação, por parte desta Prefeitura Municipal, de área de 4.200,00 m<sup>2</sup>. Do Distrito Industrial (ou outra área), para instalação de sua unidade industrial. Para tanto, passa a tecer informações concernentes ao seu histórico empresarial:

- A constituição da empresa se deu a 29 de março de 1985, tendo como objeto social a "Representação Comercial" por conta de terceiros, de cereais, máquinas e produtos agrícolas.
- *A posteriori* são procedidas alterações no contrato social pertinentes a mudanças no quadro societário, ressaltando que o sócio Marcos Silva Figueiredo compõe o quadro societário desde sua fundação, no ano de 1985, até a presente data e que seu outro sócio Mauricio Guirardelli também compõe o quadro societário, de forma ininterrupta desde fevereiro de 2002.
- Em fevereiro de 2002 a empresa expande seu campo de atuação, quando então constitui sua primeira filial para a atividade também de Armazéns Gerais com emissão de Warrants, beneficiamento e rebeneficiamento de café em geral, ampliando suas instalações e aumentando a área utilizada em suas operações para 3.000,00 m<sup>2</sup>.
- A empresa conta hoje com uma área total de operações de mais de 10.000,00 m<sup>2</sup>, armazenando até 240.000 sacas de café de terceiros e operando também no rebeneficiamento de café, gerando uma movimentação de mais de 350.000 sacas de café/ano.
- Diante do crescimento contínuo da demanda por armazenagem de grãos e industrialização, como inclusive é noticiado na imprensa especializada, abre-se uma grande oportunidade e necessidade de ampliar as operações da empresa e, a necessidade de espaço físico.

Atenciosamente,

Araguari/MG, 18 de maio de 2017.

Brascafé Armazens Gerais Ltda



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: BRASCAFE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP  
CNPJ: 20.578.993/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 10:24:02 do dia 17/05/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/11/2017.

Código de controle da certidão: 1F2C.215F.DE10.D358

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

EXMO. SR. MARCOS COELHO DE CARVALHO

D.D. PREFEITO MUNICIPAL

ARAGUARI – MINAS GERAIS

BRASCAFÉ ARMAZENS GERAIS LTDA, CNPJ 20.578.993/0001-90, com sede à Rua Brasília número 300, Bairro Amorim, CEP 38.446-085, Nesta cidade de Araguari/MG, vem apresentar **MEMORIAL DESCRITIVO** da empresa, para subsidiar estudos de viabilidade de doação, por parte desta Prefeitura Municipal, de área de 4.200,00 m2. Do Distrito Industrial (ou outra área), para instalação de sua unidade industrial. Para tanto, passa a tecer informações concernentes ao seu histórico empresarial:

- A constituição da empresa se deu a 29 de março de 1985, tendo como objeto social a "Representação Comercial" por conta de terceiros, de cereais, maquinas e produtos agrícolas.
- A *posteriori* são procedidas alterações no contrato social pertinentes a mudanças no quadro societário, ressaltando que o sócio Marcos Silva Figueiredo compõe o quadro societário desde sua fundação, no ano de 1985, até a presente data e que seu outro sócio Mauricio Guirardelli também compõe o quadro societário, de forma ininterrupta desde fevereiro de 2002.
- Em fevereiro de 2002 a empresa expande seu campo de atuação, quando então constitui sua primeira filial para a atividade também de Armazéns Gerais com emissão de Warrants, beneficiamento e rebeneficiamento de café em geral, ampliando suas instalações e aumentando a área utilizada em suas operações para 3.000,00 m2.
- A empresa conta hoje com uma área total de operações de mais de 10.000,00 m2, armazenando até 240.000 sacas de café de terceiros e operando também no rebeneficiamento de café, gerando uma movimentação de mais de 350.000 sacas de café/ano.
- Diante do crescimento contínuo da demanda por armazenagem de grãos e industrialização, como inclusive é noticiado na imprensa especializada, abre-se uma grande oportunidade e necessidade de ampliar as operações da empresa e, a necessidade de espaço físico.

Atenciosamente,

Araguari/MG, 18 de maio de 2017.

Brascaf  Armazens Gerais Ltda

Desenvolvimento Econômico



09/06/17

Luciana

ENCAMINHO AO DEP. PATRIMÔNIO PARA  
QUE SEJA JUNTADA AO PROCESSO A ÁREA  
PRETENDIDA PELO REQUERENTE, DENTRO  
DA DISPONIBILIDADE DE ÁREAS EXISTENTES  
NO DISTRITO INDUSTRIAL.

**Tuberson Santos Melo**  
Secretário de Desenvolvimento  
Econômico e Turismo

Dep. de Patrimônio

07/07/17

Luciana



Prefeitura Municipal de

**ARAGUARI**

Secretaria Municipal de Administração – PMA.  
Departamento de Materiais e Patrimônio – PMA.



Processo: 1919 – 17

Requerente: BRASCAFÉ ARMAZENS GERAIS LTDA


Ao Protocolo Geral,

Por solicitação do Senhor Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo, Júberson dos Santos Melo, estamos encaminhando os autos para conhecimento e análise.

Araguari, 02 de agosto de 2017.

Atenciosamente,

**DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO**

  
João Ademir de Oliveira  
Patrimônio  
Mat. 013.757

19  
7

f secretaria de Desenvolvimento  
Economico

Im: 02108117

Adriana de Oliveira  
Metr. 080764



SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E TURISMO

(34) 3690-3160

[secdesenvolvimento@araguari.mg.gov.br](mailto:secdesenvolvimento@araguari.mg.gov.br)

Praça Gaíoso Neve, 129, Centro, Araguari - MG, 38 440 001



## INFORMATIVO DE ANDAMENTO PROCESSUAL

Ao Senhor

Marcos Silva Figueredo

Empresa Brascafé Armazéns Gerais Ltda

Araguari, 02 de julho de 2018.

Com os cordiais cumprimentos, vimos através deste, informar sobre o processo de nº1919/17, em nome da Empresa Brascafé Armazéns Gerais Ltda em relação a proposta de Doação de Área no Distrito Industrial.

O processo citado se encontra em posse desta Secretaria e estamos aguardando a escrituração em dos terrenos no Distrito Industrial

Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Clever de Oliveira Lima  
Secretario Municipal de Desenvolvimento  
Econômico e Turismo.

BRASBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME  
CNPJ: 18.777.230/0001-27 INSCRIÇÃO ESTADUAL 0022129700063  
AVENIDA MINAS GERAIS, 1940 – CENTRO  
FONE/FAX: (34) 2109-8909 – anna@brascafe.com.br  
(34) 3512-0477 (FÁBRICA)  
ARAGUARI – MINAS GERAIS



**À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE DE ARAGUARI**

**A/C SR. SECRETÁRIO**

A BRASBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA vem perante V. Exa declarar que hoje mantém suas atividades em prédio de terceiros, ou seja, **prédio alugado**, que conta com **área edificada total de 1.951,64 m<sup>2</sup>**.

A empresa hoje é responsável por 49 funcionários e estima aumentar seu quadro em aproximadamente 20 colaboradores caso consiga construir seu próprio prédio.

O faturamento hoje da empresa é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) mensais.

Sendo o que nos cumpre informar, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Araguari, 27 de fevereiro de 2019.

*p.p. Aguiar*

**BRASBAG IND E COM LTDA**

**CNPJ: 18.777.230/0001-27**

BRASBAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Av. Minas Gerais, 1940  
Centro Araguari-MG  
CNPJ: 18.777.230/0001-27





ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16

BRASCAFÉ ARMAZENS GERAIS LTDA

Ementa: Alteração de Endereço da Filial  
Integralização de Capital Social

MARCOS SILVA FIGUEIREDO, CPF 431.671.106-78 e CI MG-2.794.444 PC/MG, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, nascido à 27/02/1963, residente e domiciliado em Araguari/MG à Rua Nephhtaly Vieira, 55 - Bairro Industrial - CEP 38442-022 e MAURICIO GHIRARDELLI, CPF 050.745.728-51, CI 11.588.462 SSP/SP, nascido à 28/03/1964, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliado em Araguari/MG à Rua Nephhtaly Vieira, 139 - Bairro Industrial - Cep: 38442-022, até então únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada BRASCAFÉ ARMAZENS GERAIS LTDA, com sede nesta cidade de Araguari/MG à Rua Brasília, nº 300 - Bairro Amorim - CEP 38446-085, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 31202129824 em 19/04/1985, CNPJ 20.578.993/0001-90, resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação:

- 1 - A sociedade gira sob o nome empresarial de: BRASCAFÉ ARMAZENS GERAIS LTDA
- 2 - A sede e foro da sociedade continua sendo à Rua Brasília, nº 300 - Bairro Amorim - CEP 38446-085 - ARAGUARI/MG.
- 3 - O endereço da Filial que era à Rodovia BR-050 Km 38 nº 1.440 - Distrito: Indústria - CEP 38446-232 - ARAQUARI/MG neste ato passa para Rua Brasília, nº 221 - Bairro Amorim - CEP 38446-085 - ARAGUARI/MG, NIRE 31901686048, CNPJ 20.578.993/0004-33.
- 4 - O objeto social continua sendo: Armazéns Gerais com Emissão de Warrants, e rebeneficiamento de café em geral.
- 5 - O capital social, com valor nominal de R\$ 1,00 cada quota, neste ato, passa a ser totalmente integralizado no valor de R\$ 440.000,00 (Quatrocentos e quarenta mil reais), sendo integralizados pelos sócios, em moeda corrente no país, R\$ 67.500,00 por cada sócio, totalizando o valor de R\$ 135.000,00, e assim ficando com a seguinte divisão e distribuição:

Marcos Silva Figueiredo	220.000 Quotas	R\$ 220.000,00
Maurício Ghirardelli	220.000 Quotas	R\$ 220.000,00
	440.000 Quotas	R\$ 440.000,00

- 6 - A sociedade iniciou suas atividades em 10 de Abril de 1985, e seu prazo é indeterminado.
- 7 - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preços direito de preferência para sua aquisição, se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente.
- 8 - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
- 9 - A administração da sociedade cabe a ambos os sócios, individualmente ou em conjunto, com poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio.



10 - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, ou lucros ou perdas apurados.

11 - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

12 - A título de pró-labore, ambos os sócios poderão receber mensalmente uma importância a ser fixada periodicamente, obedecendo os limites da Legislação Tributária.

13 - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual, assinada por todos os sócios, obedecendo ao que dispõe as leis Federal, Estadual e Municipal.

14 - Falecendo ou interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ Único:

Que finalmente, é eleito o Foro da Comarca de Araguari-MG, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado possa ser.

15 - Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas que também assinam.

Araguari/MG, 13 de Agosto de 2013.

\_\_\_\_\_  
Marcos Silva Figueiredo

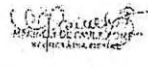
\_\_\_\_\_  
Maurício Chirardelli

Testemunhas:  
  
\_\_\_\_\_  
Horácio Silva Figueiredo  
CI-M-1.777.364 SSP/MG

\_\_\_\_\_  
Horácio Alvarenga Povoas  
CI-M-5.795.217 SSP/MG

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5148104  
EM 17/09/2013  
#BRASCAFE ARMAZENS GERAIS LTDAE

PROTOCOLO: 13/209.893-8  
060527044





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.578.993/0001-90		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/04/1985
NOME EMPRESARIAL BRASCAFE ARMAZENS GERAIS LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.81-3-01 - Beneficiamento de café				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R BRASÍLIA		NÚMERO 300	COMPLEMENTO	
CEP 38.446-085	BAIRRO/DISTRITO AMORIM	MUNICÍPIO ARAGUARI	UF MG	
ENDEREÇO ELETRÔNICO JCESPLANADA@TERRA.COM.BR		TELEFONE (34) 3241-1088 / (34) 3241-8323		
ENTÉ FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/07/2019 às 17:53:36 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**Processo administrativo: 1919-17**

**Objeto: Doação à empresa**

*Correção*

### **Do interesse Público em alienar o imóvel**

Em primeiro aremate, temos que o interesse público consiste no modo de operação do ente público, que precisa antever situações benéficas e assim efetivá-las, satisfazendo a comunidade que torna-a viva.

Surge deste ponto, o princípio basilar da supremacia do interesse público sobre o privado, tendo por terra que o interesse particular, por vezes pode ser egoísta, tendo que optar pela própria sobrevivência, assim o estado toma as rédeas para poder beneficiar mais de um indivíduo. A descriconariedade que o estado pussi passa a ser utilizada de forma distinta, observando os anseios de uma maioria, em detrimento de alguns sujeitos a primeira vista, que posteriormente também serão comungados.

Por deter tal poder, o legislador optou por impor limites, traçando diretrizes a serem perquiridas, nascendo o caminho do bem comum.

São regentes da administração pública, além dos exarados, o da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Neste certame, destaca-se, conforme Alexandre Mazza, que os "princípios são regras gerais que a doutrina identifica como condensadoras dos valores fundamentais de um sistema". Ainda, segundo Hely Lopes Meireiles, os princípios "constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade administrativa". Assim sendo, os princípios



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO e TURISMO  
estabelecidos no caput do artigo 37 da Constituição Brasileira deverão nortear todas as ações administrativas de todo o exercício do poder público.

Sabendo desta predisposições legais é que se decide pela alienação do imóvel a sociedade empresaria uma vez que demonstrou interesse em ampliar suas atividades do município. Interesse consolidado, haja vista ser empresa com aporte necessário ao investimento, utilizando área que no momento está vaga, evitando turbações, esbulhos ao passo que irá entalhar a devida função social.

A empresa empreende principalmente no ramo de embalagens para grãos e adubos, tendo sua tecelagem instalada na cidade, sendo o corte, silkagem e costura, os meios utilizados para tanto.

Atualmente gozando de confiabilidade frente o mercado, atuando desde a década de 80, consoante demonstra documentos acostados. Conservando seus principais sócios desde a fundação.

Seu grande fluxo industrial emprega inúmeros trabalhadores.

A suplementação de suas atividades, utilizando a área a ser doada será de extremada importância a esta municipalidade, visto que sua sede continuará operando nesta égide.

A doação da área comprometerá a empresa a realizar contrapartida ao redor, beneficiando a infra-estrutura da cidade.

Seu investimento no montante de R\$ 3000.000,00 cumprirá com maestria os encargos do processo, ao passo que conseguirá manter todas as empresas da região com seus produtos, estabilizando o dinheiro em nosso território.

Este investimento conquistará a assunção de 100 vagas diretas de emprego, tornando-a uma das maiores empresas de nossa região.

Desta forma, o município só terá a ganhar, desde que consiga realizar a doação, por óbvio.

#### **Legislação Atinente e sua aplicabilidade**

A necessidade de se conceder a área de domínio público com natureza jurídica de bem comum utilizando a doação, advém do poder de escolha do Município, que ao o exercer nesta situação, contemplará empresas erígidas nesta cidade, assim teremos empregos ofertados nesta localidade, bem como arrecadação tributária



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO e TURISMO

Ademais, industrializar aquela área é ideal para a municipalidade, visto que o distrito é próprio para este uso e a escolha deve priorizar empresas, sendo que edificar residências colocaria em risco a segurança dos moradores.

Nesta esteira, consta inclusive cláusula de reversão nas respectivas matrículas imobiliárias que prioriza instalação de empreendimentos industriais ou não industriais, desde que, haja sinergia com estas atividades, sob pena da devolução obrigatória das propriedades ao doador.

Colacionamos o conceito de doação, termo utilizado pelo nosso diploma legal, para a concessão da área.

Doação:, caracteriza-se por ser contrato solene benéfico pelo qual uma pessoa, o doador, por liberdade condicionada, ou não, e com a aquiescência de outra (o donatário), transfere-lhe bens ou vantagens do seu patrimônio, como insculpido no artigo 538 e segs., do CC, podendo haver encargo para o donatário. A administração pode realizar de forma excepcional a doação de bens públicos. Contudo impreterivelmente deve-se ter a comprovação inequívoca de que prevalece o interesse público, sob pena de configurar-se conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. Constituem requisitos à doação de bens públicos; a) autorização legislativa; b) interesse público devidamente justificado; c) avaliação prévia.

A legislação municipal preconiza a especial possibilidade de doação:

Art. 20 Alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

I - venda;

II - doação;

III - permuta;

IV - investidura;

V - dação em pagamento.

Parágrafo Único - São alienáveis os bens públicos dominicais.

art. 21 A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO e TURISMO

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo inexigível nos seguintes casos:

a) **doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;**

b) permuta;

c) investidura;

d) dação em pagamento;

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) **doação permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;**


b) permuta;

Em um enfoque ampliado, a lei de licitações e contratos, autorizou que o município editasse esta lei complementar, ao prever a doação de bens em seu art.17§4. Sendo as duas eficazes no presente momento.

Constata-se que esta decisão deve atender interesse social, ser justificada, consoante já se efetivou, devendo o bem partir para avaliação de comissão especial, que aferirá o estado inicial do bem, o valor, e a conformidade da área física com as matrículas, se assim desejar o gestor.

Em suma, opina-se pelo método de doação previsto na lei municipal, com cláusula de reversão e contraprestação, cabendo ao chefe do executivo o parecer final, acompanhado da escolha do imóvel ao donatário.

Araguari 31 de maio de 2019

  
Juberson Dos Santos Melo

Secretario Municipal de Desenvolvimento econômico e Turismo

**CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE ARAGUARI (MG)**



**Livro 2 - "REGISTRO GERAL"**

**MATRÍCULA**  
**71.442**

**DATA**  
**26/04/2019**

**FICHA**  
**01**

**I M Ó V E L:** Um terreno situado nesta cidade, no Distrito Industrial, na **Rua 3**, designado por **lote nº 36A da quadra nº 03**, com a área de 6.000,00m<sup>2</sup>, medindo 80,00 metros de frente, em dois segmentos de 17,00 metros mais 63,00 metros, confrontando com a Rua 3, 75,00 metros pelo lado direito, confrontando com o lote nº 46A, 75,00 metros pelo lado esquerdo, confrontando com o lote nº 35A, e 80,00 metros pelos fundos, confrontando com os lotes nºs 47 a 54.

**PROPRIETÁRIA:** **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG**, empresa pública, inscrita no CNPJ sob o nº 19.791.581/0001-55, com sede em Belo Horizonte-MG, na Rua Manaus, nº 467, Bairro São Lucas.

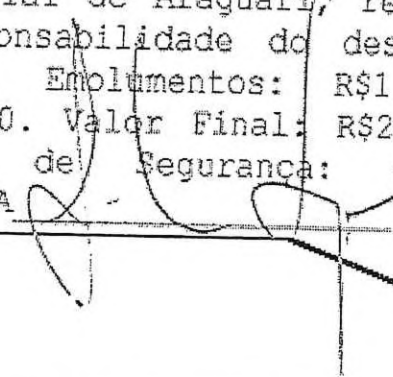
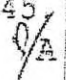
**Registro anterior:** Matrícula 18.349 Livro 2, desta Serventia. Abertura de matrícula: Quant.: 1. Cód. Ato: 4401-6. Emolumentos: R\$40,64, Recomepe: R\$2,44, TFJ: R\$13,55. Valor Final: R\$56,63.

**R-1-71.442- Em 26/04/2019-** (Prot. 228.596 em 14/03/2019, reentrada em 12/04/2019). **TÍTULO:** Doação. **DOADOR:** **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - CODEMIG**, empresa pública, inscrita no CNPJ sob o nº 19.791.581/0001-55, com sede em Belo Horizonte-MG, na Rua Manaus, nº 467, Bairro São Lucas, neste ato representada por seu Diretor Presidente **Marco Antônio Soares da Cunha Castello Branco**, CNH nº 01400335231-DETRAN-MG, onde consta a CI nº M753845-SSP/MG, CPF nº 371.150.576-72, e por sua procuradora **Fernanda Medeiros Azevedo Machado**, CI nº MG-6.592.709-SSP/MG, CPF nº 051.490.446-10, conforme Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG sob o nº 5504566, em 11/05/2105 e nos termos da procuração lavrada em 12/12/2018, no Serviço Notarial do 10º Ofício da cidade de Belo Horizonte-MG, no livro 708-P às fls. 120. **DONATÁRIO:** **MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, inscrito no CNPJ sob o nº 16.829.640/0001-49, com sede nesta cidade, na Praça Gaioso Neves, nº 129, Bairro Goiás, neste ato representado por seu Prefeito **Marcos Coelho de Carvalho**, CI nº MG-1.782.281-PC/MG, CPF nº 123.220.676-87. **FORMA DO TÍTULO:** Certidão extraída em data de 29/01/2019, da Escritura pública de DOAÇÃO lavrada

Continua no verso.





pelo Cartório do 1º Ofício de Notas desta Comarca, em data de 21/01/2019, no livro nº 639 N às fls. 046/052. **IMÓVEL:** O objeto desta matrícula. **VALOR:** R\$16.080,00. **AVALIAÇÃO FISCAL:** R\$180.000,00. **CONDIÇÕES:** A presente doação é feita com as seguintes condições: cláusula de destinação do terreno para fins industriais ou não industriais desde que haja sinergia e complementariedade com as atividades industriais empregadas no Distrito Industrial desta cidade, conforme Lei Estadual nº 20.020, de 05/01/2012, sob pena de reversão dos lotes ao patrimônio municipal; nas alienações que vier a fazer, o donatário - Município de Araguari obriga-se a adotar, nos contratos e escrituras públicas, cláusulas e condições semelhantes às já utilizadas pela outorgante doadora Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG para o Distrito Industrial de Araguari; a obrigação do donatário - Município de Araguari, de dar anuência nas transações que envolvam as áreas ora doadas, localizadas no Distrito Industrial de Araguari, se exaure com o cumprimento da obrigação de instalação do empreendimento, mediante comprovação ao donatário, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 20.020/2012; passam a ser de exclusiva responsabilidade do outorgado donatário Município de Araguari eventuais encargos ou ônus de natureza urbanística ou ambiental, de qualquer espécie, decorrentes da implantação e administração do referido Distrito Industrial, mesmo que tenham fato ou origem em data anterior ao convênio firmado em 27 de dezembro de 2017; o outorgado donatário Município de Araguari adotará metas qualitativas e quantitativas, prazos, critérios, cronogramas, posturas municipais que respeitem os contratos já pactuados em contratos ou outros documentos que tenham publicidade com os adquirentes de área no Distrito Industrial de Araguari, respondendo exclusivamente pelos ônus e responsabilidade do descumprimento. Quant.: 1. Cód. Ato: 4542-7. Emolumentos: R\$1.694,16, Recome: R\$101,64, TFJ: R\$834,50. Valor Final: R\$2.630,30. Selo Eletrônico: CSH77645, Código de Segurança: 6766-4862-6832-3480. Dou fé.  

OFICIALA



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE ARAGUARI  
**SERVIÇO REGISTRAL IMOBILIÁRIO**  
MARIA DAS GRACAS NUNES RIBEIRO  
OFICIAL DE REGISTRO



**C E R T I D ã O**

**CERTIFICO e dou fé** que a presente cópia é reprodução autêntica do conteúdo da matrícula nº 71442, registrada neste cartório, no Livro 2 de Registro Geral, extraída nos termos do art. 19, § 1º da Lei nº 6.015/73.

Araguari, 26 de abril de 2019.

- [Assinatura]*
- [ ] Maria das Gracas Nunes Ribeiro - Oficial Titular  
[ ] Carlos Henrique Pires de Souza - Escrevente Autorizado

Maria das Gracas Nunes Ribeiro  
Oficial  
Ofício de Registro de Imóveis  
Araguari - MG

PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS  
Araguari - MG - CNS 04.340-6

Selo Eletrônico nº CSH77871  
Cód Seg.: 5859-3787-9518-4866



Quantidade de Atos Praticados: 1  
Emol. R\$18,84 - TFJ R\$6,65 - Valor Final R\$25,49  
Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>



Procuradoria  
Alc. Di. João Assunção



19.06.19

firmado

Desenvolvimento

25.06.19

firmado

## EMPRESAS EM AMPLIAÇÃO QUE PLEITEIAM TERRENOS DO DISTRITO INDUSTRIAL

EMPRESA	PROCESSO	TOTAL DE PONTOS*	Nº DE EMPREGO		PONTOS PESO 30%	ÁREA REQUERIDA (M²)		PONTOS PESO 25%	PREVISÃO DE FATURAMENTO MENSAL		PONTOS PESO 25%	PREVISÃO DE INVESTIMENTO	P
			PREVISÃO	PREVISÃO		PREVISÃO	PREVISÃO						
1 SINCINATO SERVIÇO DE LOCAÇÃO	0228-18	9,25	180		3,00	5000		2,50	R\$ 700.000,00		1,75	R\$ 2.000.000,00	PE
2 BRASCAPÉ - BRASBAG	1919-17	9,00	100		3,00	4200		2,50	R\$ 600.000,00		1,50	R\$ 3.000.000,00	
3 SONHO REAL IMOBILIARIA	5180-15	7,65	80		2,40	2500		2,50	R\$ 290.000,00		0,75	R\$ 3.000.000,00	
4 GPA GRUPO DE PRODUÇÃO AGRICOLA	0110-18	7,40	22		0,90	3500		2,50	R\$ 800.000,00		2,00	R\$ 3.000.000,00	
5 GONÇALVES E BOMFIM	0848-19	7,05	70		2,10	4000		2,50	R\$ 430.000,00		1,25	R\$ 850.000,00	
6 INOVA INDUSTRIA	3208-17	6,80	50		1,50	5000		2,50	R\$ 800.000,00		2,00	R\$ 900.000,00	
7 JULIO CESAR REIS	1910-18	6,70	80		2,40	3000		2,50	R\$ 400.000,00		1,00	R\$ 200.000,00	
8 MASTERFOL FERTILIZANTES	1269-17	6,55	55		1,80	6300		2,25	R\$ 1.250.000,00		2,50		
9 HY BRASIL	0985-17	6,50	25		0,90	5000		2,50	R\$ 500.000,00		1,50	R\$ 1.500.000,00	
10 CONSTRAL	2586-17	6,40	70		2,10	5000		2,50	R\$ 400.000,00		1,00	R\$ 500.000,00	
11 TRANS J E R COLHEITA MEC	2888-17	6,30	35		1,20	5000		2,50	R\$ 330.000,00		1,00	R\$ 1.344.000,00	
12 DAE YONG AHN	5419-14	6,15	40		1,20	2500		2,50	R\$ 500.000,00		1,25	R\$ 900.000,00	
13 LUIZ CLEMENTE	1029-18	5,45	25		0,90	3000		2,50	R\$ 450.000,00		1,25	R\$ 450.000,00	
14 MINAS MIX	0563-18	5,40	20		0,60	6000		2,25	R\$ 500.000,00		1,75	R\$ 500.000,00	
15 ISANTOS CONTRUTORA	2884-17	5,30	50		1,50	4000		2,50	R\$ 200.000,00		0,50	R\$ 500.000,00	
16 EMPREITEIRA ALVES SILVEIRA	0906-18	5,30	41		1,50	5400		2,25	R\$ 240.000,00		0,75	R\$ 150.000,00	
17 R F REPRESENTAÇÕES	0900-19	5,25	45		1,50	20000		1,75			-	R\$ 2.000.000,00	
18 JOÃO CARLOS MEIRA	1633-19	5,10	25		0,90	1000		2,50	R\$ 195.000,00		0,50	R\$ 550.000,00	
19 ARAGUARI TERRAPLANAGEM	4545-18	5,05	45		1,50	3000		2,50	R\$ 50.000,00		0,25	R\$ 300.000,00	
20 SYRID COM. IMP.	2726-17	4,85	10		0,30	5000		2,50	R\$ 500.000,00		1,25	R\$ 500.000,00	
21 TECMIX	2906-17	4,80	15		0,60	2000		2,50	R\$ 190.000,00		0,50	R\$ 600.000,00	
22 JP AUTO PARTES	3887-17	4,65	20		0,60	2000		2,50	R\$ 250.000,00		0,75	R\$ 300.000,00	
23 MAURO APARECIDO SANTOS	4587-18	4,65	12		0,60	2500		2,50	R\$ 220.000,00		0,75	R\$ 400.000,00	
24 MARCIO ROBERTO DE SOUZA TOMAZ	0710-19	4,40	15		0,60	3000		2,50	R\$ 120.000,00		0,50	R\$ 500,00	
25 VAQUEIRO BOOTS	4140-17	4,40	15		0,60	1000		2,50	R\$ 190.000,00		0,50	R\$ 200.000,00	
26 SERFES METALURGICA	1390-18	4,40	20		0,60	2000		2,50	R\$ 110.000,00		0,50	R\$ 400.000,00	
27 CLASSE UM AMBIENTAL LTDA	4182-17	4,40	12		0,60	3000		2,50	R\$ 125.000,00		0,50	R\$ 500.000,00	
28 LSB PARAIBA	3393-18	4,40	15		1,20	600		2,50	R\$ 100.000,00		0,50	R\$ 10.000,00	
29 MARIA DE FATIMA MARIANO	0293-18	4,20	15		1,20	4150		2,50	R\$ 70.000,00		0,50	R\$ -	
30 MATEUS BARRETO DOS SANTOS	1781-19	4,15	12		0,60	1000		2,50	R\$ 6.100,00		0,25	R\$ 150.000,00	
31 FERLAB LABORATORIO AGRICOLA	4730-18	4,15	12		0,60	1000		2,50	R\$ 48.000,00		0,25	R\$ 300.000,00	
32 ALIANÇA CONSTRUÇÃO	1659-15	4,15	12		0,60	1500		2,50	R\$ 40.000,00		0,25	R\$ 100.000,00	
33 JOÃO BATISTA RODRIGUES	1354-17	4,15	8		0,60	5000		2,50	R\$ 50.000,00		0,25	R\$ 300.000,00	
34 JULIANO ABADIO DOS REIS	3612-17	4,15	5		0,60	8400		2,50	R\$ 10.000,00		0,25	R\$ 250.000,00	
35 MINAS MAC	2341-17	4,10	10		0,30	1000		2,50	R\$ 108.000,00		0,50	R\$ 90.000,00	
36 GIORDANA GIMENES	4974-18	3,85	1		0,30	1000		2,50	R\$ 6.000,00		0,25	R\$ 50.000,00	
37 FABIO FREIRE PEREIRA	0827-19	3,85	10		0,30	1000		2,50	R\$ 18.000,00		0,25	R\$ 200.000,00	
38 REGIS PAM	4138-17	3,85	7		0,30	2400		2,50	R\$ 80.000,00		0,25	R\$ 500.000,00	
39 SANTA RITA INDUSTRIA CAFÉ	2905-17	3,85	10		0,30	3000		2,50	R\$ 100.000,00		0,25	R\$ 500.000,00	
40 MOISES DA SILVA OLIVEIRA	3830-18	3,05	5		0,30	200		2,50	R\$ 5.000,00		0,25	R\$ 500.000,00	
TOTAL			1299		---	143850		---			10.981.100,00		26,99

# EMPRESAS EM AMPLIAÇÃO QUE PLEITEIAM TERRENOS COM MAIS DE 10.000M<sup>2</sup> DO DISTRITO INDUSTRIAL

EMPRESA	PROCESSO	TOTAL DE PONTOS*	Nº DE EMPREGO		PONTOS PESO 30%	ÁREA REQUERIDA (M <sup>2</sup> )		PONTOS PESO 25%	PREVISÃO DE FATURAMENTO MENSAL		PONTOS PESO 25%	PREVISÃO DE INVESTIMENTO	
			PREVISÃO	PESOS		PREVISÃO	PESOS		PREVISÃO DE FATURAMENTO MENSAL	PESOS		PREVISÃO DE INVESTIMENTO	PESOS
1 RERTRANSPORTES	1429-18	7,80	66	2,10	12000	2,00	R\$ 2.200.000,00	2,50	R\$ 600.000,00	2,50	R\$ 600.000,00	PE	
2 PINOSUL IND. COM. EXP. DE MADEIRA	0770-18	7,70	40	1,20	14000	2,00	R\$ 2.000.000,00	2,50	R\$ 5.000.000,00	2,50	R\$ 5.000.000,00	PE	
3 ALEXMACHADO NUNES	0326-18	7,60	70	2,10	15.000	2,00	R\$ 600.000,00	1,50	R\$ 2.000.000,00	1,50	R\$ 2.000.000,00	PE	
4 LATICINIO MINAS CASTRO	0358-18	6,25	50	1,50	10000	2,25	R\$ 100.000,00	0,50	R\$ 3.000.000,00	0,50	R\$ 3.000.000,00	PE	
5 NIVALMAG MECANIZAÇÃO DE CAFE	0509-18	4,95	38	1,20	20.000	1,75	R\$ -	-	R\$ 6.200.000,00	-	R\$ 6.200.000,00	PE	
6 MARLEI BORGES DE MEDEIROS CUNHA	0921-19	3,65	14	0,60	15000	2,00	R\$ 100.000,00	0,25	R\$ 300.000,00	0,25	R\$ 300.000,00	PE	
TOTAL			278	---	86000	---	R\$ 5.000.000,00	---	R\$ 17.100	---	R\$ 17.100	PE	

# EMPRESAS EM INSTALAÇÃO QUE PLEITEIAM TERRENOS DO DISTRITO INDUSTRIAL

EMPRESA	PROCESSO	TOTAL DE PONTOS*	Nº DE EMPREGO		PONTOS PESO 30%	ÁREA REQUERIDA (M <sup>2</sup> )		PONTOS PESO 25%	PREVISÃO DE FATURAMENTO MENSAL		PONTOS PESO 25%	PREVISÃO DE INVESTIMENTO	
			PREVISÃO	PESOS		PREVISÃO	PESOS		PREVISÃO DE FATURAMENTO MENSAL	PESOS		PREVISÃO DE INVESTIMENTO	PESOS
1 AAF BRASIL COM. ALIMENTO PARA ANIMAIS	4756-18	8,40	50	1,80	5000	2,50	R\$ 4.000.000,00	2,50	R\$ 12.000.000,00	2,50	R\$ 12.000.000,00	PE	
2 BRASIL ANIMAL FOOD	4762-18	7,90	25	0,90	5000	2,50	R\$ 5.000.000,00	2,50	R\$ 2.000.000,00	2,50	R\$ 2.000.000,00	PE	
3 IND. DE ALIM SABORES DA ROÇA	2885-17	7,75	55	1,50	5000	2,50	R\$ 700.000,00	1,75	R\$ 1.200.000,00	1,75	R\$ 1.200.000,00	PE	
4 BRUNA ABADIA DA SILVA	1295-18	7,70	36	1,20	5000	2,50	R\$ 800.000,00	2,00	R\$ 3.000.000,00	2,00	R\$ 3.000.000,00	PE	
5 BRASIL ATACADISTA	1441-19	7,50	30	0,90	2000	2,50	R\$ 2.000.000,00	2,50	R\$ 1.000.000,00	2,50	R\$ 1.000.000,00	PE	
6 PARANA FAB. DE CABINES	3617-18	6,50	50	1,50	15000	2,00	R\$ 350.000,00	1,00	R\$ 1.500.000,00	1,00	R\$ 1.500.000,00	PE	
7 GAUCHA ALIMENTAÇÃO	1399-19	6,40	25	0,90	2000	2,50	R\$ 350.000,00	1,00	R\$ 1.200.000,00	1,00	R\$ 1.200.000,00	PE	
8 FRANÇA E FONSECA	3572-16	6,15	20	0,60	7000	2,25	R\$ 3.000.000,00	2,50	R\$ 6.000.000,00	2,50	R\$ 6.000.000,00	PE	
9 QUALITY SOLUÇÕES	3831-18	5,55	5	0,30	3000	2,50	R\$ 250.000,00	0,75	R\$ 1.800.000,00	0,75	R\$ 1.800.000,00	PE	
10 GDA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO LTDA	1744-19	4,15	22	0,60	6000	2,50	R\$ 200.000,00	0,25	R\$ 500.000,00	0,25	R\$ 500.000,00	PE	
11 BARCELOS COSMÉTICOS	0732-17	4,05	13	0,60	2000	2,50	R\$ 200.000,00	0,75	R\$ 500.000,00	0,75	R\$ 500.000,00	PE	
12 MARCELO KENNE DE PAULA	1634-19	3,85	6	0,30	2000	2,50	R\$ 80.000,00	0,25	R\$ 160.000,00	0,25	R\$ 160.000,00	PE	
TOTAL			337	---	59000	---	R\$ 16.930.000,00	---	R\$ 30.860	---	R\$ 30.860	PE	

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Rafael Araújo Carneiro  
Perito Avaliador  
CNAI: 14158  
CRECI: 11.305 4ª Região




Laudo de Avaliação PTAM

Ficha de resumo

Imóveis – Lotes 28, 29, 30, 36, 43A, 52 da quadra 03, lotes 28, 29, 30, 36, com frente para a rua 03, hoje Rua Antonio Netinho, Distrito Industrial de Araguari, e os lotes 52 e 43A, com frente para a Rua 02.
<b>QUADRA 03</b>
Área total do lote 28 - $10 \times 75 = 750 \text{ m}^2 \times 36,00/\text{m}^2 = \text{R\$} - 27.000,00$ (vinte e sete mil reais)
Área total do lote 29 - $10 \times 75 = 750 \text{ m}^2 \times 36,00/\text{m}^2 = \text{R\$} - 27.000,00$ (vinte e sete mil reais)
Área total do lote 30 - $10 \times 75 = 750 \text{ m}^2 \times 36,00/\text{m}^2 = \text{R\$} - 27.000,00$ (vinte e sete mil reais)
Área total do lote 52 - $10 \times 75 = 750 \text{ m}^2 \times 36,00/\text{m}^2 = \text{R\$} - 27.000,00$ (vinte e sete mil reais)
Área total do lote 36 - $17 + 63 \times 80 \times 75 = 6.000,00 \text{ m}^2 \times 30,00 = \text{R\$} - 180.000,00$ (cento e oitenta mil reais)
Área total do lote 43A - $167,78 \times 101,53 \times 150 \times 39,86 = 14.616,75 \text{ m}^2 \times 25,00/\text{m}^2 = \text{R\$} - 365.000,00$ (Trezentos e sessenta e cinco mil reais)
Valor total dos lotes juntamente R\$ 653.000,00 (seiscentos e cinquenta e três mil reais)
Objetivo = Determinação do valor dos imóveis
Certidão dos imóveis, matrícula 18.349, ficha 03, Livro 02, Registro Geral
Solicitante = Prefeitura Municipal de Araguari-MG
Metodologia = Método Comparativo Direto de Dados de Mercado
Valor da Avaliação = Lote 28, 29, 30, 36, 43A –somam juntos o valor total de R\$ Seiscentos e cinquenta e três mil quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos
Identificação = Responsável pela elaboração do laudo de Avaliação PTAM – Rafael Araújo Carneiro CRECI 21.715 – CNAI – 14.158

Araguari – MG 11 de outubro de 2017

  
Rafael Araújo Carneiro  
Corretor de Imóveis  
CRECI 21715

Índice Geral

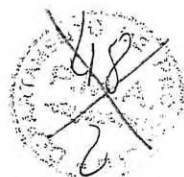
Ficha resumo	1
Índice Geral	2
Introdução	3
Interessado	3
Proprietário	3
Objetivo	3
Considerações preliminares	3
Metodologia e critérios da avaliação	3
Localização	4
Região de situação	4
Perspectivas mercadológicas	4
Destinação econômica	4
Conclusão	4
Termo de encerramento	5
Anexos I: Pesquisa de mercado	5



Rafael Araújo Carneiro  
Corretor de Imóveis  
CRECI 21715

## 1 - Introdução:

Venho por meio deste Laudo, avaliar a pedido do município de Araguari-mg, imóveis urbanos, sendo eles os lotes 28, 29, 30, 36, 43A e 52, da quadra 03, sendo os lotes 52 e 43A, com frente para a rua 02, e o 28, 29, 30 e 36 com frente para a rua 03, constantes nas matrícula de números 18.349, ficha 03, Livro 02, Registro Geral.



## 2 - Interessado:

Prefeitura Municipal de Araguari, pessoa jurídica de direito publico interno, com sede em Araguari/MG, no Palácio dos Ferroviários, na praça Gaioso Neves, n°. 129, Bairro Goiás, CEP: 38.440-001, inscrita no CNPJ n°. 16.829.640/0001-49, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Marcos Coelho de Carvalho.

## 3 – Proprietário:

Não informado

## 4 – Objetivo da Avaliação:

O presente parecer técnico de avaliação tem por finalidade a determinação do real valor de mercado, de seis imóveis urbanos (lotes), situados nesta cidade de Araguari-MG, com frente para a rua 02, e 03 no Distrito Industrial de Araguari.

## 5 – Considerações Preliminares:

O Presente laudo de avaliação foi elaborado de acordo com as Normas Técnicas para avaliação de Imóveis Urbanos, estipuladas pela NBR 14653-2 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, estando classificado como "Parecer Técnico", em atendimento à resolução COFECI n°. 1066/2007, que dita os procedimentos a serem observados nos trabalhos avaliatórios desta natureza e no disposto no artigo 3º da lei n°. 6.530/78 que atribui ao Corretor de Imóveis, entre outras, a competência para opinar sobre comercialização imobiliária. Admitimos como de boa fé e confiáveis, as informações e documentos que a nós foram fornecidos, bem como as pesquisas realizadas e necessárias à formação do valor do imóvel em estudo, bem como daqueles situados numa mesma região geo-econômica.

## 6 – Metodologia e Critérios de Avaliação:

Normalmente nas avaliações de imóveis urbanos, como no presente caso, emprega-se o método comparativo de dados de mercado, por ser este, que melhor exprime o valor real de mercado procurado. Este método, por nós adotado nas avaliações engloba, mediante pesquisa de valores imobiliários numa mesma região geo-econômica, valores de venda e ou oferta de imóveis similares ao imóvel em estudo, informando-nos o preço básico médio de comercialização dos mesmos; em função de sua localização região de situação, ponto comercial, padrão construtivo, potencial econômico, etc. Em obediência as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, para avaliações desta natureza, pautamos-nos nos critérios

  
Rajani Hátio Carneiro  
Corretor de Imóveis  
CRECI 2-171



preconizados pela NBR 14653-2, que dita o procedimento a ser seguido nos trabalhos avaliatórios de imóveis urbanos.

### 7 – Localização:

Os imóveis objetos da presente avaliação representados por lotes, situam-se em zona urbana desta cidade de Araguari/MG, estando identificados cadastralmente no local denominado Distrito Industrial de Araguari, lotes estes que perfazem uma área total de 23.616,75m<sup>2</sup>.

### 8 – Região de Situação:

A região de situação, a exemplo da macro-região caracteriza-se como mista de comércio e residência, formado por edificações residenciais e comerciais, variados, pequeno, médio, porte, predominando na circunvizinhança edificações horizontais de padrões construtivos normais. Geograficamente os imóveis avaliados localizam-se na região Sul da cidade, sendo particularmente destinado à classe social de médio/baixo, poder aquisitivo.

### 9 – Perspectivas Mercadológicas:

As perspectivas atuais de mercado para a unidade em estudo, a exemplo daquelas que compõem a região de influência econômica nas proximidades do imóvel avaliando, são médias, em função da sua localização.

### 10 - Projeção mercadológica

Projeções do Mercado		Projeções		
		2015	2016	2017
Crescimento do PIB (%)		-3.6	-3.5	-0.5
Oferta	PIB Indústria (%)	-6.8	-6.5	-1.3
	Extrativa Mineral (%)	6.0	1.8	7.5
	Transformação (%)	-9.7	-8.0	-3.2
	Construção Civil (%)	-9.4	-9.2	-2.9
	Serviços Industriais de Utilidade	-6.7	-2.9	0.1
	PIB Agropecuária (%)	1.7	1.0	1.5
Demanda	PIB Serviços (%)	-1.9	-1.9	-0.2
	Consumo das Famílias (%)	-3.5	-4.4	-1.1
	Consumo do Governo (%)	-1.7	-0.7	0.8
	Formação Bruta de Capital Fixo (%)	-14.6	-12.6	-2.7
	Exportações de Bens e Serviços (%)	5.4	3.8	3.1
	Importações de Bens e Serviços (%)	-13.7	-14.8	-1.9

Valor Fonte: Mercado

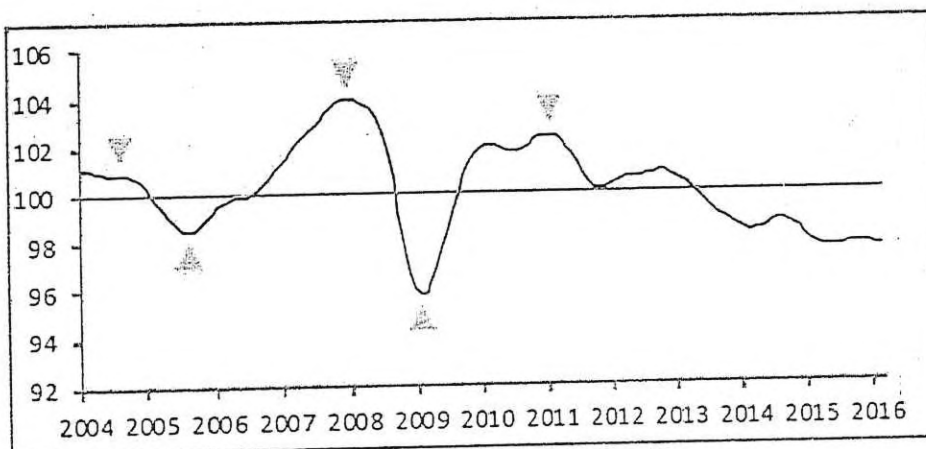
Elaboração: Economista

Rafael Augusto Castro  
Diretor de Imóveis  
TECI 2

## 11 – Gráfico de Aderência – Regressão



## 12 – Gráfico de Resíduos



## 13 – Destinação Econômica:

Em visita aos imóveis objetos desta avaliação, na data de 11/10/2017 conclui que os mesmos possuem destinação econômica comercial, pois se encontra em um local apropriado para tal.

## 14 - Conclusão:

Levando em consideração as condições normativas preconizadas pela NBR 14653-2 da ABNT, em análise do valor do imóvel em questão desta avaliação, em observância a tendência atual do mercado imobiliário praticado na cidade de Araguari - MG é do entender do Perito Avaliador que os valores para os imóveis avaliados são:

Lote 28

Valor médio estimado= R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Rafael Azeijo Cameru  
Corretor de Imóveis  
CRECI 21715

Limite inferior = R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Limite superior = R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

Valor de Avaliação Venal = 27.000,00 (vinte e sete mil reais)

Lote 29

Valor médio estimado= R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Limite inferior = R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Limite superior = R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

Valor de Avaliação Venal = 27.000,00 (vinte e sete mil reais)

Lote 30

Valor médio estimado= R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Limite inferior = R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Limite superior = R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

Valor de Avaliação Venal = 27.000,00 (vinte e sete mil reais)

Lote 52

~~Lote 29~~

Valor médio estimado= R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Limite inferior = R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Limite superior = R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)

Valor de Avaliação Venal = 27.000,00 (vinte e sete mil reais)

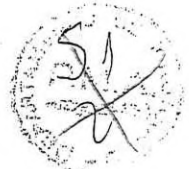
Lote 36

Valor médio estimado= R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais)

Limite inferior = R\$ 170.000,00 (Cento e setenta mil reais)

Limite superior = R\$ 190.000,00 (Cento e noventa mil reais)

Valor de Avaliação Venal = 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais)



Rafael Artur Câmara  
Corretor de Imóveis  
CRECI 21715

Lote 43A

Valor médio estimado= R\$ 365.000,00 (Trezentos e sessenta e cinco mil reais)

Limite inferior = R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil reais)

Limite superior = R\$ 380.000,00 (Trezentos e oitenta mil reais)

Valor de Avaliação Venal = 365.000,00 (Trezentos e sessenta e cinco mil reais)



**15 – Termo de Encerramento:**

O presente Laudo fora confeccionado em 08 (oito) todas impressas em uma só face, todas carimbadas e assinadas pelo perito avaliador responsável técnico pela emissão desta avaliação, que se coloca ao inteiro dispor dos interessados, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Sendo o que tinha para o momento, sou,  
Atenciosamente,  
Araguari-MG, 11 de outubro de 2017.

Rafael Araújo Carneiro  
Corretor de Imóveis  
CRECI 21715

**Rafael Araújo Carneiro**  
(Corretor Avaliador)

Rua Martinez Rodrigues da Cunha, 183, centro  
Fones: Escritório (34) - 3241-3910 – Celular: (34) - 8863 - 8999

41

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 16

**BRASCAFÉ ARMAZENS GERAIS LTDA**

Ementa : Alteração de Endereço da Filial  
Integralização de Capital Social

MARCOS SILVA FIGUEIREDO, CPF 431.671.106-78 e CI MG-2.794.444 PC/MG, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, nascido à 27/02/1963, residente e domiciliado em Araguari/MG à Rua Nephhtaly Vieira, 55 - Bairro Industrial - CEP 38442-022 e MAURICIO GHIRARDELLI, CPF 090.745.728-91, CI 11.588.462 SSP/SP, nascido à 28/03/1964, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliado em Araguari/MG à Rua Nephhtaly Vieira, 179 - Bairro Industrial - CEP 38442-022, até então únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada BRASCAFÉ ARMAZENS GERAIS LTDA, com sede nesta cidade de Araguari/MG à Rua Brasília, nº 300 - Bairro Amorim - CEP 38446-085, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 31292129824 em 19/04/1984, CNPJ 20.578.993/0001-90, resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, que passa a ter a seguinte redação:

- 1 - A sociedade gira sob o nome empresarial de : BRASCAFÉ ARMAZENS GERAIS LTDA
- 2 - A sede e foro da sociedade continua sendo à Rua Brasília, nº 300 - Bairro Amorim - CEP 38446-085 - ARAGUARI/MG.
- 3 - O endereço da Filial que era à Rodovia BR-050 Km 38 nº 1440 - Distrito Industrial - CEP 38446-230 - ARAGUARI/MG neste ato passa para Rua Brasília, nº 221 - Bairro Amorim - CEP 38446-085 - ARAGUARI/MG, NIRE 31901686048, CNPJ 20.578.993/0004-33.
- 4 - O objeto social continua sendo : Armazéns Gerais com Emissão de Warrants, e rebeneficiamento de café em geral.
- 5 - O capital social, com valor nominal de R\$ 1,00 cada quota, neste ato, passa a ser totalmente integralizado no valor de R\$ 440.000,00 (Quatrocentos e quarenta mil reais), sendo integralizados pelos sócios, em moeda corrente no país, R\$ 67.500,00 por cada sócio, totalizando o valor de R\$ 135.000,00, e assim ficando com a seguinte divisão e distribuição :

Marcos Silva Figueiredo	220.000 Quotas	R\$ 220.000,00
Maurício Ghirardelli	220.000 Quotas	R\$ 220.000,00
	440.000 Quotas	R\$ 440.000,00

- 6 - A sociedade iniciou suas atividades em 10 de Abril de 1985, e seu prazo é indeterminado.
- 7 - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preços direito de preferência para sua aquisição, se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas a alteração contratual pertinente.
- 8 - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
- 9 - A administração da sociedade cabe a ambos os sócios, individualmente ou em conjunto, com poderes e atribuições de administradores, autorizado o uso do nome empresarial, vedado no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio.



10 - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, ou lucros ou perdas apurados.

11 - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

12 - A título de pró-labore, ambos os sócios poderão receber mensalmente uma importância a ser fixada periodicamente, obedecendo os limites da Legislação Tributária.

13 - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual, assinada por todos os sócios, obedecendo ao que dispõe as leis Federal, Estadual e Municipal.

14 - Falecendo ou interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ Único:  
Que finalmente, é eleito o Foro da Comarca de Araguari-MG, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado possa ser.

15 - Os administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas que também assinam.

Araguari/MG, 13 de Agosto de 2013.

\_\_\_\_\_  
Marcos Silva Figueiredo

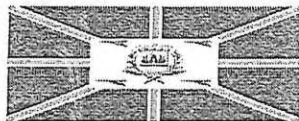
\_\_\_\_\_  
Maurício Ghirardelli

Testemunhas:  
  
\_\_\_\_\_  
Horácio Silva Figueiredo  
CI-M-1.777.364 SSP/MG

\_\_\_\_\_  
Horácio Alvarenga Povoas  
CI-M-5.795.217 SSP/MG

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5148104  
EM 17/09/2013  
#BRASCAFE ARMAZENS GERAIS LTDA#  
PROTOCOLO: 13/209.893-8  
080591044





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1919-17

OBJETO: DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO IMÓVEL

Assunto: Doação de imóvel público a empresa  
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DOAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESA EM BAIRRO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS. A doação de bem público imóvel exige: (1) desafetação, se for o caso; (2) autorização legislativa; (3) interesse público; (4) avaliação prévia; (5) licitação pública, dispensada nas hipóteses previstas em lei; e (6) o procedimento não pode malferir os princípios constitucionais da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da reserva legal. Inteligência do art. 17, da Lei nº 8.666/93, dos arts. 98 a 101, do CC, e do art. 37, caput, da CF. Em razão dos efeitos da liminar concedida pelo STF na ADIn nº 927-3-RS, é admitido à Administração Pública doar bens a particulares. No entanto, a doação requer demonstração do interesse público e, se for sem encargos, reclama prévia licitação pública. Nessa hipótese, a licitação é dispensada, mas a lei de autorização da doação e o instrumento contratual (escritura pública) deverão abrigar os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, ex vi do art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93. A Administração tem de avaliar se a melhor opção é a doação do imóvel ou se é mais razoável e vantajoso ao interesse público a concessão, com direito real de uso.

Sobre a possibilidade de se doar bem imóvel à particular sem prévia licitação, conforme justificativa expendida aos autos pelo consulente.



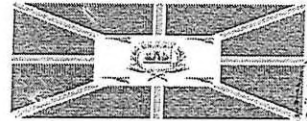
Diante do questionamento posto, vai-se à análise jurídica do caso. A matéria sob análise versa sobre demanda de alienação de bem público a pessoa particular, situação jurídica em que Administração Pública excepcionalmente transfere bens de sua propriedade, de forma remunerada ou graciosa, sendo a doação uma das modalidades, que pode ser utilizada desde que observadas determinadas exigências legais e administrativas. Oportuno referir o conceito e possibilidade da alienação de bem público, e de uma de suas espécies, a doação, segundo entendimento do doutrinador administrativo HELY LOPES MEIRELLES, verbis: "Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, doação em pagamento, investidura (...). Qualquer dessas formas de alienação pode ser utilizada pela Administração Pública, desde que satisfaça as exigências administrativas para o contrato alienador e atenda aos requisitos do instituto específico. Em princípio, toda alienação depende de lei autorizadora, de licitação, e de avaliação da coisa a ser alienada, mas casos há de inexigibilidade dessas formalidades, pois incompatíveis com a própria natureza do contrato (...) Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária). (...) É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário. (...) A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação." (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Edição, 2001, pgs. 493 e 496)".

Portanto, segundo a doutrina, a doação de bem público é possível quando objetiva incentivar atividades particulares vinculadas ao proveito coletivo dos munícipes. Exige-se, assim, a caracterização do interesse público na alienação pretendida, requisito que não pode ser ladeado. Para que se possa realizar a doação, faz-se necessário a observância de determinadas exigências de cunho legal, além do requisito já ventilado pela doutrina. Vamos a elas.

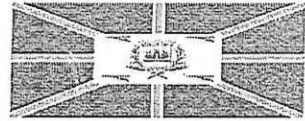
Reza o art. 17, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, verbis:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes





normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009) (...) f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) (...) h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos



os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009). (...) § 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado”.

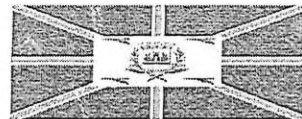
A teor da alínea “b”, inc. art. 17, da Lei nº 8.666/93, a doação com licitação dispensada<sup>1</sup> não foi permitida para particulares, salvo nas hipóteses das alíneas “f”, “h” e “i” do mesmo inciso e artigo, admitida, contudo, a dispensa de licitação na doação com encargos, nos moldes do §4º, do dispositivo legal em comento.

Todavia, a interpretação dada pela doutrina e aplicadores do direito à alínea “b”, inc. art. 17, da Lei nº 8.666/93, é no sentido de proibição de qualquer doação (sem encargos, ou seja, pura e simples) de imóvel a particular, e não somente da doação com licitação dispensada. Nesse sentido, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A redação da alínea “b” (inc. I, art. 17, Lei das Licitações) produz perplexidade. Editada a propósito de dispensa de licitação, a regra, impõe a vedação de qualquer doação para particulares”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 8ª Edição. 2001. p. 173)

---

<sup>1</sup> Na licitação dispensada, o certame licitatório, embora faticamente possível, não será realizada porque a própria norma jurídica, de forma cogente, dispensa sua realização, ou seja, a licitação não poderá ser realizada pelo administrador por determinação legal, não havendo discricionariedade da Administração. Difere da licitação dispensável, situação em que a lei autoriza a não realização da licitação, melhor dizendo, a licitação é possível, mas o ordenamento jurídico autoriza o administrador, mediante emprego de critério de oportunidade.



47

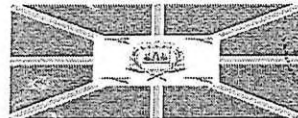
Por conta dessa hermenêutica sectária, foi manejada a ADIn nº 927-3-RS<sup>2</sup>, cuja apreciação preliminar do Supremo Tribunal Federal (STF) resultou na suspensão da eficácia da alínea "b", inc. art. 17, da Lei nº 8.666/93, restando afastado, ainda que provisoriamente, qualquer impedimento de doação de bem imóvel público para particulares. É de se dizer que a doação pura e simples para particular foi autorizada por conta da cautelar concedida pelo STF, mas exige licitação. A doação com encargos, além dos requisitos alhures elencados, reivindica prévia licitação, que será dispensada no caso de interesse público devidamente justificativo, sendo que a lei de autorização e o instrumento contratual (escritura pública) deverá conter os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, por força do art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Em suma, a doação de imóveis públicos a particulares, sem licitação, somente é consentida se houver a previsão de encargos de interesse público a serem cumpridos pelo donatário, com prazo determinado em lei e previsão de reversão na hipótese de descumprimento. Importa brandir, mais uma vez, os ensinamentos do doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, pela sua utilidade:

"Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra e conveniência, a dispensar sua realização (vide art. 24, da Lei nº 8.666/93). 2 Até a presente data a ADIn nº 927-3-RS não recebeu julgamento definitivo. natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade

---

<sup>2</sup> Até a presente data a ADIn nº 927-3-RS não recebeu julgamento definitivo.



assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 8ª Edição. 2001. p. 179)

Repiso que a doação pura e simples a particular somente deve ser empregada mediante licitação, dispensada na doação com encargos sempre que assim exigir o interesse público<sup>3</sup>. Ocorre que no caso concreto a doação nesta espeque, se mostra necessária, haja vista contemplar empresas que demonstraram interesse na área, sendo majoritariamente sediadas em araguari-mg. Deste modo, a seara municipal pode direcionar os atendidos, para beneficiar a população local, consequentemente atingindo o mirante social.

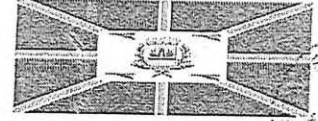
De qualquer sorte, o procedimento de doação não pode albergar qualquer conduta que represente o malferimento dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da reserva legal.

Uma vez eleito o imóvel a ser doado ao empresário, a Administração deve verificar se o bem é afetado. Se afetado for, a desafetação é medida impositiva e, inclusive, anterior à doação. Necessário, nessa altura, mencionar o regramento legal dos bens públicos, previsto no art. 98 e seguintes do Código Civil (CC):

"Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público

---

<sup>3</sup> O interesse público deve ser entendido como o interesse da coletividade. O interesse público é o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade. Mas esse interesse dos indivíduos não diz respeito a um interesse pessoal da pessoa tomada como singularidade, mas o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade, como bem lecionou CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO em seu Curso de Direito Administrativo. 22. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 56.



interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei”.

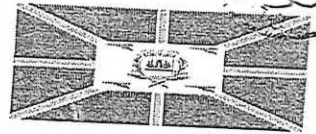
São dominicais os bens que ainda não foram afetados a uma destinação. São os chamados bens disponíveis.

O sinal distintivo entre as classes de bens públicos reside na existência de afetação ou desafetação. Os dois primeiros – uso comum do povo e uso especial – estão afetados a uma utilidade pública<sup>4</sup>, enquanto que os bens dominicais não têm afetação sendo, pois, alienáveis. Dessa forma, quando, discricionariamente, o Administrador verificar que não mais utilizará determinado bem imóvel na realização de serviços públicos ou administrativos,

---

4 Afetação é a atribuição de uma destinação específica dada a um bem público. Pode ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implícitamente a afetação se dá quando o Poder Público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem, como por exemplo: um prédio sem uso onde, posteriormente, foi instalada uma biblioteca infantil.





procederá na desafetação do referido bem, tornando-o disponível, ou seja, alienável, ex vi do art. 101 do CC.

Portanto, antes da doação, é necessário verificar se o bem é dominical ou afetado. Na hipótese de bem que se almeja a alienação não se classificar como disponível, impõe-se a desafetação.

O administrativista JOSÉ CRETELLA JÚNIOR conceitua a desafetação da seguinte maneira:

“ (...) A operação inversa (à afetação) recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

Nessa senda, a desafetação nada mais é que a mudança de destinação do bem. Via de regra, a desafetação tem por desiderato incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação.

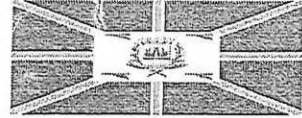
A desafetação com vista à alienação exige forma explícita, devendo constar na própria autorização legislativa da transferência de bem ou em lei específica.

Tem-se, assim, que a lei, vinculada à doutrina tradicional, classifica os bens públicos em três classes principais: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os de uso comum são aqueles que podem ser desfrutados pela população, como, por exemplo, os logradouros públicos em geral, pelos quais qualquer do povo pode circular e usufruir. Os bens de uso especial compreendem as edificações a que a Administração destina a instalação de serviços públicos ou administrativos.

No caso em testilha, a legislação municipal de forma completar, autoriza a modalidade de doação pretendida, conforme exara o seu teor:

art. 21 A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:





I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo inexigível nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) investidura;

d) dação em pagamento;

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;

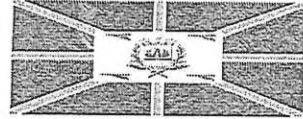
b) permuta;

**Pelo fio do exposto, em resposta ao consulente, o parecerista é da seguinte opinião jurídica:**

Na inteligência do art. 17, §4º da Lei nº 8.666/93, dos arts. 98 a 101, do Código Civil, e do art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como da lei complementar à orgânica do município de Araguari/MG a doação de bem público imóvel exige: (a) desafetação explícita, se for o caso; (b) autorização em lei específica; (c) caracterização do interesse público; (d) prévia avaliação do imóvel; (e) licitação pública dispensada nas hipóteses previstas em lei específica, quês era a própria norma local municipal; e (f) o procedimento não pode albergar qualquer conduta que represente o malferimento dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da reserva legal.

É lícito à Administração Pública local doar bens que lhe pertencem para particulares (pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado), isso em razão dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 927-3-RS. Entretanto, a doação deverá fundar-se no interesse público e, se for sem encargos, reclama licitação pública.

Na doação de um terreno da municipalidade para a instalação de empresas que farão parte de zonamento industrial o interesse público é



categórico, haja vista a necessidade de se promover a escolha de empresas que possuem interesse em investir no local, podendo a administração optar por aquela mais benéfica, considerando requisitos como localidade da sede, tipo de investimento, geração de empregos, potencial de crescimento e afins, a licitação é dispensada, mas a lei de autorização da doação e o instrumento contratual (escritura pública) deverão conter os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, ex vi do art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93.

A Administração, por força do entendimento jurisprudencial emanado de ação direta de constitucionalidade, bem como do poder de administrar concedido por estas decisões, tem de avaliar se a melhor opção é a doação do imóvel ou se é mais razoável e vantajoso ao interesse público a concessão, com direito real de uso, licitando o bem.

É nossa opinião, sub censura .

Araguari/MG 11 de junho de 2019



FERNANDO MARTINS SILVA

OAB/MG 166.619

Subprocurador do Município





Instituto brasileiro de  
administração municipal



## PARECER

Nº 1609/2019

- LI – Licitação. Doação bem imóvel público. Dispensa de licitação. Considerações.

### CONSULTA:

Indaga-se sobre a possibilidade de doação de bem imóvel público a particular dispensado o procedimento licitatório. Relata a consulta que lei local prevê a possibilidade de dispensa de licitação em caso de doação de bens imóveis. Questiona-se, em especial, se deve prevalecer a lei local ou a norma geral federal que é posterior à lei municipal e se a licitação pode ser dispensada por tratar-se de hipótese de investidura.

### RESPOSTA:

Compete à União editar normas gerais de licitações e contratos públicos, na forma do artigo 22, XXVII, da Constituição da República. Municípios, por sua vez, podem editar normas em complementação à legislação federal, editando normas de interesse local.

Com relação especificamente à norma do artigo 17, I, "b", da Lei nº 8.666/93 que trata da dispensa de licitação em caso de doação de bens imóveis, o Supremo Tribunal Federal, em decisão cautelar na ADI 927/RS, suspendeu, até a decisão final da ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo", contida na letra 'b' do inciso I do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Vejamos a ementa da decisão:

"CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO

PARECER SOLICITADO POR CRISTIANO GONÇALVES CARDOSO, SUBPROCURADOR/LICITAÇÕES E CONTRATOS - PREFEITURA (ARAGUARI-MG)



ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, b (doação de bem imóvel) e art. 17, II, b (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, c e par.1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte". (STF - ADI: 927 RS, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 03/11/1993, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 11-11-1994 PP-30635 EMENT VOL-01766-01 PP-00039).

Dessa forma, a partir da referida decisão e até que ocorra o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a doação de bens imóveis pelo Município pode ser feita, estando presente o interesse público, mediante autorização legislativa e prévia avaliação, mas com dispensa de licitação. Eis a razão de decidir do STF:

"O caput do art. 17 veicula, sem dúvida, norma geral, ao subordinar a alienação de bens públicos ao interesse público devidamente justificado e ao exigir a avaliação. O inciso I do mesmo artigo contém, também, norma geral, ao estabelecer que a alienação de imóveis públicos dependerá de autorização legislativa, de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos enumerados nas alíneas a até d. Não veicularia norma geral, na alínea b, que cuida da doação de imóvel, se estabelecesse que a doação somente seria permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública. No ponto, a lei trataria mal a autonomia estadual e municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público. (Voto do Ministro Relator Ilmar Galvão).

Sendo assim, em caso de doação de bem imóvel municipal, nos termos da Lei nº 8.666/93, a licitação pode ser dispensada, desde que exista interesse público no ato, prévia autorização legislativa e avaliação do bem.



A consulta, entretanto, menciona a possibilidade de a hipótese, neste caso concreto, ser de investidura e não doação.

A investidura está prevista no artigo 17, I, "d", e § 3º, da Lei nº 8.666/93 que dispõe que:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

d) investidura;

(...)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão".

A decisão do Supremo Tribunal Federal acima colacionada não

se estendeu aos casos de investidura podendo-se, afirmar, portanto, que aqui trata-se de norma geral, não detendo o Município competência legislativa para dispor de forma diversa. Desse modo, para investidura de bem imóvel público, ainda devem ser preenchidas as condições previstas no artigo 17, I, "d", e § 3º da Lei nº 8.666/93.

Por fim, cabe destacar que esse Instituto vem se posicionando reiteradamente no sentido de que, a concessão de direito real de uso de bem imóvel é medida mais adequada que a doação de bem imóvel público. Isso porque a concessão de direito real de uso do bem permite a utilização deste por particular sem que o imóvel deixe de integrar o patrimônio público, podendo retornar à posse do Município. (Sobre o tema recomendamos a leitura do Parecer do IBAM nº 0609/2014).

Por todo exposto, concluímos que, em razão de decisão do STF na ADI 927/RS e até o julgamento final da ação, pode ser dispensada, em âmbito municipal, a licitação na doação de bens imóveis públicos, desde que exista interesse público, autorização legislativa e prévia avaliação do bem, razão pela qual não há conflito entre as disposições da lei local e a Lei 8.666/93. Concluímos também que, sendo a hipótese de investidura e não doação, a licitação poderá ser dispensada se atendidas as condições exigidas pela Lei nº 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Júlia Alexim Nunes da Silva  
Consultora Técnica

Aprova o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.

## ORIENTAÇÃO ZÊNITE

PARA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

A/C: CRISTIANO CARDOSO GONÇALVES CROSARA

EMENTA: Bens públicos - Doação de imóveis -  
Dispensa de licitação.

Tem a presente a finalidade de atender solicitação de orientação  
efetuada em 27/05/2019, às 08h30min:

"Consulta doação de área. Venho perante esta manifestação solicitar consulta acerca da possibilidade jurídica de doação de imóvel público a pessoa jurídica de direito privado. Acerca do tema, a Lei 8.666/93 dispõe que a doação de imóvel público depende de interesse público devidamente justificado, avaliação, autorização legislativa e realização de licitação na modalidade concorrência. A Lei Orgânica do Município de Araguari-MG prevê em seu art. 121 o seguinte: '(...) a alienação de bens municipais, subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I- quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta; (...)' A Lei Ordinária nº 2.936/94 prevê em seu art. 5º o seguinte: 'Art.5º Para a efetivação dos incentivos à implantação ou ampliação de indústrias neste município, fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder isenções tributárias e ainda desempenhar serviços por execução direta da Administração ou por delegação a terceiros, nos termos desta Lei. Parágrafo único- Poderá ainda, mediante autorização específica da Câmara Municipal, fazer doação de terrenos do domínio público local, ou de créditos deste município sobre as áreas do Distrito Industrial, em negócio direto e independente de licitação, e efetuar obras.' O ordenamento jurídico brasileiro dispõe acerca dos critérios utilizados em caso de conflito de normas jurídicas. Acerca do tema a doutrina elenca a existência de duas modalidades de antinomias, quais sejam: antinomia de primeiro grau e de segundo grau. Na primeira os critérios a serem utilizados são o hierárquico, especial e temporal. Na segunda, utiliza-se a ponderação de princípios para solucionar. O problema, no caso em comento, tendo em vista que a norma federal é posterior e hierarquicamente preponderante em relação à norma municipal, o corpo jurídico da Procuradoria-Geral do Município entende que prevalece o disposto no art. 17 da Lei 8.666/93, visto que o inciso I, alínea d da Lei n. 8.666/93, prevê a dispensa de licitação na hipótese de investidura."

## ORIENTAÇÃO ZÊNITE

Dispõe o art. 17, I, "b", da Lei de Licitações:





"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;" (Destacamos.)

Desse dispositivo depreende-se que a alienação de bens imóveis pela Administração Pública depende essencialmente da existência de interesse público devidamente justificado, da realização de avaliação prévia e da realização de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta em algumas hipóteses específicas.

**Existe grande polêmica a respeito da possibilidade de doação de bens públicos (*in casu*, imóveis) em favor de particulares. Isso porque, a alínea "b" do inciso I do art. 17 admite a dispensa em casos de doação de imóveis "exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo"**

Por um lado, é preciso reconhecer que a condicionante afeta ao destinatário das doações foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. **Esta Corte entendeu que a vedação trazida pela Lei tem aplicabilidade restrita à União Federal**, conforme se depreende da ementa da ADI-MC nº 927:

"CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93.

I. - **Interpretação conforme dada ao art. 17, I, b (doação de bem imóvel) e art. 17, II, b (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas.** Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, c e par.1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte.

II. - Cautelar deferida, em parte" (Destacamos.)

Sobre as razões que conduziram à conclusão apresentada na Decisão acima, são esclarecedoras as lições de Joel de Menezes Niebuhr:



PROT. Nº 12.111/2019

"Veja-se que o texto da alínea 'b' do inciso I do artigo 17 da Lei nº 8.666/93 preceitua que a doação de imóvel só pode ser realizada a favor de outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo. Com isso, a União acabou por suprimir a autonomia do Distrito Federal, dos estados e dos municípios, que têm poderes próprios, entre os quais o de gerenciar os seus bens e interesses. Extravasa o espectro de norma geral – na medida da competência outorgada à União pelo inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal! – dizer para quem os demais entes federativos devem doar os seus bens. Se eles tiverem interesses em doar para entidades que não pertençam à Administração Pública, não é a União que pode impedi-los, ao menos não mediante norma geral. Por isso, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente essa parte final do dispositivo em comento, permitindo, pois, que sejam doados bens imóveis para entidades não insertas nos quadros da Administração Pública."<sup>1</sup> (Destacamos.)

Alexandre Levin complementa:

"(...) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/RS, decidiu que a vedação da doação a particulares tem aplicação somente no âmbito da União. **Portanto, Estados, Distrito Federal e Municípios podem doar imóveis a particulares, desde que autorizados pelo Poder Legislativo estadual, distrital ou municipal. No entendimento da Suprema Corte, que conferiu interpretação conforme o dispositivo, a proibição em tela não tem caráter de norma geral, por interferir diretamente na gestão dos bens públicos de propriedade dos entes que compõem a Federação, ferindo a autonomia que lhes é garantida pelo art. 18 da Constituição da República.** Com efeito, ao contrário dos requisitos gerais impostos pela Lei de Licitações para a alienação de imóveis públicos – licitação, avaliação prévia e autorização legislativa –, que têm amparo na Lei Maior (art. 37, XXI, e 48, V), não há fundamento constitucional que justifique que seja vedado a Estados, Distrito Federal e Municípios doar seus bens a particulares. A doação é permitida desde que a sua efetivação atenda ao interesse coletivo, ou seja, desde que o imóvel doado seja destinado a uma finalidade pública (...). Ora, doar um bem significa transferi-lo gratuitamente ao patrimônio de outra pessoa. **O patrimônio público não pode ser transmitido a particulares sem uma razão de interesse público que legitime a doação** (...) A entidade donatária deve gozar de boa reputação e da confiança do Poder Público (...). Isso quer dizer que a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que recebe gratuitamente o bem já está previamente escolhida pela Administração como donatária. É



por essa razão que concordamos com a parcela da doutrina que considera a previsão em tela uma hipótese de inexigibilidade, e não de dispensa. A licitação, nesse caso, não é viável, pois o donatário já está previamente indicado, inclusive pela lei que autoriza a doação. O ato legislativo que permite a transferência gratuita deve discriminar o bem, quem o receberá e a finalidade da alienação, sempre condizente com o interesse público (...). Ainda com referência à doação com encargo, destaca-se o preceito contido no § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666/1993, que determina que a doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato. Dispõe, ainda, que a licitação é dispensada no caso de interesse público devidamente justificado. O dispositivo é de difícil compreensão. **Conforme já exposto, pensamos que a hipótese de doação prevista na alínea b do inciso I do art. 17 configura caso de inexigibilidade de licitação, e não de dispensa. A realização de certame licitatório previamente à doação de bem público é inviável, pois o donatário deve ser previamente escolhido pela Administração, de acordo com a finalidade pública a ser aplicada ao bem doado. A inviabilidade de licitação atinge, também, por óbvio, a hipótese de doação com encargo; nesse caso, aquele que recebe o bem (e que deve cumprir a incumbência) também é eleito de antemão pelo ente doador.** A exigibilidade de licitação para a doação com encargo também causa estranheza, porque, conforme bem ressalta Joel de Menezes Niebuhr, os interessados não têm parâmetros para oferecer suas propostas. O encargo, afinal, é previamente definido pela Administração, inexistindo margem para a apresentação de ofertas pelos licitantes. Por outro lado, como dito, o texto do § 4º do art. 17 prevê hipótese de licitação dispensada: se houver interesse público devidamente justificado, a licitação para a doação com encargo será dispensada (parte final do dispositivo). Aqui também há, no nosso entender, um equívoco do legislador, pois toda e qualquer alienação de bem público (inclusive a doação) deve estar fundamentada em interesse público devidamente justificado (art. 17, caput). De todo modo, no caso de licitação dispensada para doação com encargo (na realidade, como visto, trata-se de hipótese de inexigibilidade), devem ser cumpridas as exigências previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, por expressa determinação legal. Já o § 5º do art. 17 da Lei nº 8.666/1993 prevê que a cláusula de reversão e demais obrigações do donatário, na hipótese de doação com encargo, serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador, caso seja necessário oferecer o imóvel em garantia de financiamento. O beneficiário pode, portanto, contrair empréstimo para a realização das atividades de interesse público que justificaram a doação, inclusive oferecendo o imóvel em garantia, mas os encargos permanecem garantidos por hipoteca de 2º grau em favor da entidade da Administração que lhe doou o imóvel."2 (Destacamos.)







No mesmo sentido, Rogerio Sandoli de Oliveira explica:

"Ocorre que, conforme decidido pelo STF, sendo competência da União legislar sobre normas gerais, nunca poderia ter ela editado dispositivo vedando a doação de bens, no caso, municipais, a qualquer pessoa que não fosse para outra entidade pública, independentemente da esfera de governo.

Isso porque tal assunto interessa diretamente ao Município e, sendo de interesse local, deve ser tratado por legislação municipal. É o que determina o art. 30, inc. I, da Constituição Federal:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A regulação da matéria pela lei federal significa gravíssima violação ao pacto federativo, com a ingerência da União nos assuntos afetos aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios. Tal conduta é repelida pelo inc. I, § 4º, art. 60, da Constituição Federal:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

Em tal dispositivo, conforme se vê, a forma federativa de Estado é estruturada como cláusula pétrea, ou seja, insuscetível de modificação pelo Poder Constituinte derivado. Em outras palavras, a Federação brasileira só poderá ser abolida pelo Poder Constituinte originário por meio de revolução que implante nova ordem jurídica ao Estado Brasileiro e, até lá, a União deverá se comportar de forma a respeitar as autonomias regionais (estados-membros) e locais (municípios).

**Portanto, restrita a competência da União a legislar sobre normas gerais de licitação e contratos, não pode ela legislar no que se refere a normas de interesse local, e nestas estão inseridas aquelas que dizem respeito à doação de bens.**

**Assim, temos que, conforme o próprio posicionamento do STF, o art. 17, inc. I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, é inconstitucional, tendo aplicabilidade somente para a esfera federal.**

(...)

**Assim, a doação depende, necessariamente, da existência de interesse público, de prévia avaliação do imóvel e autorização legislativa."**<sup>3</sup>  
(Destacamos.)

Ainda, interessante citar precedente do TCE-MG, extraído da obra  
LeiAnotada.com:



"Contrato - Alienação - Doação - Objetivo de incentivar a industrialização - Possibilidade - TCE/MG

'É possível a doação de terrenos, por parte do município ou empresa pública municipal, visando a incentivar a implantação ou expansão industrial, de acordo com o dispositivo em comento, posto que foi suspensa a eficácia do caráter exclusivo da doação a órgãos governamentais, através de ação direta de inconstitucionalidade impetrada no STF'. (TCE/MG, Consulta nº 108720-7/93, Revista do TC/MG n. 1/94, p. 195.)"<sup>4</sup> (Destacamos.)

Em sede de consulta o TCE-MG registrou seu posicionamento:

"Posto isto, e respondendo, objetivamente, à primeira pergunta apresentada pelos consulentes, **os requisitos a serem observados pelo Poder Executivo Municipal, visando à efetivação de doação de bem imóvel, são os seguintes:**

- 1- existência de interesse público justificado (art. 17, "caput", do aludido diploma legal);
- 2- autorização legislativa; e
- 3- avaliação prévia (art. 17, inciso I).

Assim sendo, **em que pese ser dispensada a licitação**, são aplicáveis à espécie as normas insculpidas no art. 17, inciso I, alínea "b", considerando que se encontra suspensa apenas a exclusividade da doação para o Poder Público, **pelo que pode ser feita a doação, também, a particulares;** suspensão esta, entretanto, vigente até que ocorra o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul." (Consulta nº 498790, julgada em 24/02/99 - destacamos)

Em outra manifestação mais recente, o TCE-MG manteve essa posição:

**"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. MÉRITO. (...) DOAÇÃO DE IMÓVEL A PARTICULAR. NEGLIGÊNCIA NA DEFESA DE BEM PÚBLICO. REVERSÃO.**  
(...)

**3. É possível a doação de bens imóveis do Município a particulares, excepcionalmente, observados os requisitos do artigo 17 da Lei**

Página: 6

23150mai2019

Fique informado e participe do debate sobre as polêmicas em contratação pública.

Siga a Zênite nas redes sociais:



www.zenite.blog.br



@zenitenews



/zeniteinformacao



/zeniteinformacao



/zeniteinformacao

n. 8.666/1993. Nessa hipótese, o donatário deverá atender às finalidades sociais impostas pela municipalidade no ato da doação do imóvel. Caso contrário, evidencia-se desvio de finalidade e justifica-se a reversão do imóvel ao patrimônio público." (DENÚNCIA N. 969439, publicado em 07/03/2019)<sup>5</sup>



A partir das considerações acima, tem-se o entendimento pela possibilidade de promover a doação de imóvel diretamente em favor de determinado particular, permanecendo a necessidade de autorização legislativa e comprovação do interesse público a ser alcançado com essa medida.

Esta doação, inclusive, pode ser realizada com encargos ao donatário, no sentido de que "o donatário não poderá dispor do imóvel, o qual reverterá ao doador assim que cessarem as razões que justificaram sua doação".<sup>6</sup> Na forma do § 4º do art. 17 da Lei n. 8.666/93, "A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado."<sup>7</sup> (Destacamos.)

O racional acima restaria corroborado pelas legislações municipais<sup>8</sup> mencionadas na presente consulta - LOM - Lei Orgânica Municipal e Lei Ordinária nº 2.936/94 - que dispensam a licitação na hipótese de doação de bens imóveis quando atendidos os pressupostos especificados.<sup>9</sup>

Contudo, a despeito do entendimento acima, não se descarta alinhamento diverso, a exemplo daquele verificado no âmbito do TCE-SP, que se ateu à disposição do art. 17, I, "b", da Lei de Licitações, tal como se apresenta:

"[Relatório]

Devidamente notificados, o município, (...) alegou que no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº927/RS o E. Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de parte de alguns incisos e alíneas do art.17 da Lei federal nº8.666/93, em especial inciso I, alínea "b", até decisão final da ação. Portanto, a restrição de que a doação com dispensa de licitação só é permitida para "outro órgão público ou entidade da Administração Pública" não se aplica aos Estados, DF e Municípios. O STF assim fundamentou por entender exceder a competência legislativa da União.

Frisou, as dispensas de licitação para as doações ocorridas no exercício de 2012, autorizadas expressamente pelas Leis Municipais nº 3.263/2012 e nº 3.269/2012, estavam amparadas pelo art. 17, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, pela Lei Orgânica local e pela Lei Municipal nº 2.880/2007, pois:





a) Foram realizadas com encargo;

b) Havia previsão expressa acerca da ocorrência de uma hipótese de configuração de interesse público estabelecida por norma local;

c) Houve autorização legislativa onde constaram todos os encargos para cada uma das doações e os prazos para cumprimento;

d) Ambas as leis municipais, que autorizaram as outorgas de doação com encargo, previram cláusula de retrocessão.

Ademais, alegou, a própria jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem consignado a possibilidade de os entes municipais promoverem doações com encargo sem prévio procedimento licitatório, quando houver interesse público consignado expressamente por norma local, com fundamento no art. 17, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para fins de desenvolvimento econômico.

(...)

[Decisão]

**A Fiscalização apontou que as outorgas de doação com encargo das áreas de terrenos públicos municipais a empresas privadas não observaram o artigo 17, alínea b da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que a "...doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública."**

Os argumentos apresentados como aumento de renda e empregos para o município não têm o condão de afastar a necessidade de realização de procedimento licitatório, o qual possibilitaria a oferta de propostas mais vantajosas ao interesse público, com maior oferta de empregos e maior arrecadação de tributos.

**A Lei Federal das Licitações 8.666/93 disciplina a questão e pretende atender, além do propósito da administração, também oportunidade aos particulares interessados do município no benefício de disputarem em igualdade de condições atendendo ao princípio da impessoalidade e moralidade.**

Portanto, à vista dos elementos que instruem os autos, dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos deste tribunal, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR o ato promovido pelo ex-prefeito (...), de doação de terrenos públicos a particulares sem o procedimento licitatório em desatendimento a Lei da Licitações, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos**



XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93." (Sentença de Auditor - Márcio Martins de Camargo; TC-003984/989/17; ~julgado em 10/07/2018 - Destacamos.)

### CONCLUSÕES OBJETIVAS

Sem prejuízo à possibilidade de aventar entendimento diverso, tem-se o seguinte: considerando (i) a ADI nº 927 com julgamento liminar pelo STF, (ii) a doutrina especializada mencionada, (iii) precedentes do TCE-MG, bem como (iv) as legislações municipais citadas na presente consulta, seria possível à Administração, pautada no art. 17, I, "b", da Lei de Licitações, doar imóveis por meio de dispensa de licitação, mesmo se tratando o donatário de pessoa jurídica de direito privado.

Para tanto, impreterível que restem observados os seguintes pressupostos: (a) exaustiva justificativa em torno do interesse público a ser alcançado com a doação; (b) realização de avaliação prévia que denote a vantagem da doação em relação às demais formas de alienação de bens; (c) motivação quanto à escolha do particular em detrimento de outros; (d) outros requisitos eventualmente fixados pela legislação local.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consultante. Em caso de dúvida, estamos à disposição para esclarecimentos.

Cordialmente,

Jéssica Ciléa Cabral Fratta  
OAB/SP 211784

Manuela Martins de Mello  
OAB/PR 43.615

Renato Geraldo Mendes  
OAB/PR 14.308

Envie seus comentários, sugestões e críticas sobre este atendimento. Para isso, escreva para o e-mail [orientacao@zenite.com.br](mailto:orientacao@zenite.com.br) e informe o código: 23150mai2019. Contamos com seu contato para aperfeiçoar nossos serviços e servir sempre melhor!





## NOTAS E REFERÊNCIAS

<sup>1</sup>NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p.119

<sup>2</sup>LEVIN, Alexandre. **Alienações. Arts. 17 a 19 da Lei nº 8.666/1993**. Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos. coord. Jessé Torres Pereira Junior, Editora NDJ, São Paulo, 2016, pp. 124/128).

<sup>3</sup>Trecho de texto publicado na Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 157, mar/2007, p. 243, Seção Doutrina.

<sup>4</sup>Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>, acesso em: 28 mai 2019, às 15h42min.

<sup>5</sup>Seguindo esse alinhamento, cita-se como referência precedente a seguir do TCE-SP:

"[Relatório]

Com relação à doação de bem imóvel, esclareceram que se tratou de doação com encargos, autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 2558/12, que deveriam ser cumpridos pela donatária no prazo de 15 (quinze) anos, sob pena de retomada do imóvel, visando única e exclusivamente a implantação de Instituição de Ensino Superior no local, o que melhorou muito a qualidade de vida dos universitários. Além disso, salientou que o artigo 17, § 4º, da Lei 8.666/93 permite a dispensa de licitação em casos da espécie apresentando, ainda, estudos e representação junto ao MP/SP (processo 860/12), que comprovam o interesse público envolvido e a legalidade do procedimento (docs. no anexo II).

[Decisão]

Com relação à doação com encargos, efetuada pela Prefeitura com fundamento na Lei Complementar nº 2558/12, aceito as razões de defesa de fls. 89/95." (TC-001893/026/12, sessão de 26/08/14)

Em outra manifestação, a irregularidade apontada pelo TCE-SP, citado como exemplo, não se pautou estritamente na dispensa para doação de imóvel a particular, mas no fato de que esta medida ocorreu em ano eleitoral:

"Embora a defesa tenha procurado descaracterizar a mácula alegando a existência da Lei Municipal nº 1.131/1995, que previa a doação de terrenos para a formação de um distrito industrial, causa espécie que tais concessões tenham



ocorrido mais de 20 anos depois, exatamente em ano eleitoral, não ficando comprovados os critérios para a escolha das empresas beneficiadas, nem o atendimento aos termos regulatórios dados pelo decreto previsto no artigo 4º desta Lei. Desse modo, não restando bem caracterizado que tais doações estivessem conformadas à exceção legal dos "programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior", a ocorrência agrava o panorama delineado." (TC-004146/989/16, sessão de 09/10/18)



<sup>6</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 264.

<sup>7</sup>Veja abaixo decisão envolvendo doação em favor de entidade privada, porém com encargo:

"EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOAÇÃO COM ENCARGO DE IMÓVEL PÚBLICO PARA EDIFICAÇÃO DE ESCOLA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. VALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE DESAFETOU BEM. UTILIDADE PÚBLICA COMPROVADA. APELO NÃO PROVIDO.

- A doação, com encargo, de bem público a particular pode, excepcionalmente, ser realizada sem licitação, desde que presente interesse público devidamente fundamentado, nos termos do art. 17, § 4º da Lei nº 8.666/93.

- Há utilidade pública na doação de terreno para instituição privada de ensino, que já se encontra estabelecida no Município e que possui papel social relevante, quando resta demonstrado que sem a cessão pelo Ente Público a permanência da escola na localidade torna-se inviável." (TJMG, Apelação Cível n. 1.0342.12.012168-2/002. Data 11/08/2015.)

<sup>8</sup>"Ao Município incumbe a administração dos seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, inc. I)" (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 317)

<sup>9</sup>Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr: "Daí, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que os estados têm competência para doarem os seus bens para quem entenderem, sem que a União Federal tenha nada a ver com isso. Portanto, é permitida, sim, a doação de bens imóveis pela Administração Pública. Além disso, a Lei autoriza que tal doação seja realizada com dispensa de licitação."  
[ G r i f o u - s e ] P a r e c e r d i s p o n í v e l e m



<sup>10</sup> Ainda, em outra oportunidade, o TCE-SP, citado como exemplo, enfatizou o prejuízo à isonomia e à impessoalidade na doação direta de imóveis em favor de particulares:

"As dispensas de licitação formalizadas pela Prefeitura Municipal de Votorantim para doação de áreas públicas a particulares não observaram as normas legais que regem a matéria. O município, ao dispor de seus bens a particulares, não pode deixar de observar os princípios que regem os atos a serem praticados pela Administração Pública, especialmente o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a Lei Geral de Licitações. As doações com encargos a particulares foram efetuadas a 07 (sete) empresas, com embasamento no § 4º do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

'§ 4º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado'. (g.n.)

Ainda, as dispensas foram amparadas na Lei Municipal nº 1.665/92, que dispõe sobre concessão de incentivos ao desenvolvimento do município, dispondo em seu § 4º do artigo 1º, in verbis?:

'No caso de alienação por doação, fica dispensada a licitação em virtude de interesse público consubstanciado na necessidade de fomentar o desenvolvimento econômico e social do município, bem como em virtude dos encargos não serem objeto de competição, uma vez que já fixados nos termos desta Lei de maneira uniforme.' (g.n.)

Com relação à Lei Municipal em tela, entendo que não possui o condão de afastar a disciplina da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Normas Gerais de Licitação), especialmente quanto aos critérios objetivos de seleção dos beneficiários.

Nesse sentido foi o decidido nos autos do TC-655/005/07, sob Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que tratou de matéria análoga, assim dispondo:

'Começam pela dispensa de licitação, como se a lei municipal que autorizou a concessão pudesse revogar lei federal. A licitação é, no caso, exigência expressa da Lei n. 8.666/93, como ocorre da interpretação conjunta dos seus artigos 17, I, "f"; 23, § 3º; 45, § 1º, IV. A propósito da prescrição em contrário da lei municipal, também vale observação de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO: A existência da pertinente autorização legislativa produzida nas distintas esferas



competentes (federal, estadual, municipal e distrital), como é óbvio, não libera a Administração para escolher, a seu líbrito, o concessionário que deseje. Deverá proceder a uma licitação a fim de que se apresentem os interessados, selecionando-se aquele que oferecer condições mais vantajosas. Bastaria essa grave irregularidade para fulminar todo o procedimento.' (g.n.)

Não há, no caso concreto, o estabelecimento de parâmetros objetivos condicionando a doação à efetiva contratação de determinado número de empregados, como bem assinala a Fiscalização. Portanto, a mera expectativa de geração de empregos não garante a contratação dos munícipes.

Ressalte-se que os argumentos 'geração de empregos' e 'maior arrecadação de tributos' não têm o condão de afastar a necessidade de realização de procedimento licitatório, o qual possibilitaria a oferta de propostas mais vantajosas ao interesse público, com maior oferta de empregos e maior arrecadação de tributos.

A exigência de licitação para a realização de negócios com particulares não traduz apenas o desejo do poder público em atingir a determinado propósito, mas também a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a transferir ou ampliar suas instalações a oportunidade de disputar os lotes públicos em igualdade de condições.

Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Votorantim deixou de atender ao princípio da impessoalidade na medida em que as doações poderiam ser objeto de competição entre várias empresas dispostas a receber o benefício. Em verdade, os imóveis foram transferidos ao patrimônio de determinados particulares conforme juízo da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, satisfazendo o interesse de alguns empresários em detrimento de uma universalidade de possíveis interessados.

Nessa esteira manifestou-se a SDG, afirmando que: 'não há, nos autos, qualquer sinal de atendimento aos princípios da impessoalidade e moralidade, na medida em que não se instaurou sequer uma chamada pública para escolha do destinatário do bem'.

E assim decidiu o Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, em Sentença de 02/08/078, prolatada nos autos do TC-800278/544/02: 'Sob um segundo aspecto, o sistema adotado pela Municipalidade para distribuir áreas públicas entre particulares feriu os princípios constitucionais da legalidade, pelo desatendimento das premissas basilares da lei de regência, e da impessoalidade, porquanto os bens foram direcionados a determinadas empresas, sem observar critérios de seleção de propostas e de interessados. (...) Na prática, não houve convocação pública, nem disputa entre proponentes, nem escolha da proposta mais interessante para a Administração'.

Por todo o exposto, acompanhando os posicionamentos da UR-9, ATJ e SDG, meu voto é PELA IRREGULARIDADE das dispensas de licitação e decorrentes escrituras de doação com encargo, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93." (TC-001713/009/10, sessão de 25/06/2013.)





Processo nº 1919/2017

Vistos, etc...

Determino a avaliação da área territorial em processo de doação, visando assim atender ao princípio da legalidade, conforme disposições do art. 121 da Lei Orgânica do Município, que exige antes da elaboração de projeto de lei a ser submetido a apreciação do Legislativo, que haja a prévia avaliação imobiliária.

Por tal determinação, encaminho os autos ao Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Planejamento para elaboração do competente laudo de avaliação.

Em 10 /07/2019.

**Marcos Coelho de Carvalho**  
**Prefeito Municipal**

Pela Secretaria Municipal de Governo, remeta estes autos ao Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria Municipal de Planejamento, conforme determinado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Em 10 de julho de 2019.

  
**Ieda Maria Fernandes**  
**Secretária de Governo**



## GABINETE DO PREFEITO

### ATO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc...

Trata-se de requerimento formulado pela pessoa jurídica Brascafé Armazéns Gerais Ltda, inscrita no CNPJ nº 20.578.993/0001-90, com sede administrativa junto à Rua Brasília, nº300, Bairro São Luiz, nesta cidade.

O processo teve sua regular tramitação, sendo que o gestor da pasta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo sinalizou pela doação, consubstanciado em parecer jurídico opinativo pela doação da área objeto da matrícula imobiliária 71.442 do CRI da comarca.

A justificativa pelo interesse público conforme ff.25 e seguintes, se ancorou na obrigação da donatária em promover contraprestação que será revertida em fundos ao patrimônio da municipalidade, perfazendo a porcentagem de 20% do valor do terreno dividido em até 36 pagamentos mensais, comprovar após 01 ano que alcançou metade das propostas de investimento, empregos e qualquer outra, além da ocupação de áreas desafetas que servirão de defesa às invasões que acometem o Distrito Industrial, ao passo que a edificação trará investimentos afetos ao local, promovendo logo após, a conservação do entorno povoado por cominação legal, custeando iluminação pública, taxas de asfaltos, destinação ambiental dos resíduos, taxa de manutenção da rede de esgoto, terraplanagem, cujas obras trarão considerável vantagem ao poder público municipal, pois a transação imobiliária do poder público municipal com a pessoa jurídica privada, ante os relevantes serviços que a mesma estará obrigada a executar, e ainda considerando a localização imobiliária e sua utilidade, ausente todo e qualquer ato improprio eis que a alienação sem a devida licitação, em atenção ao princípio da legalidade está devidamente demonstrado e justificado.

Consoante a relação de pontuação apresentada para melhor consignar a ordem de prioridade, a empresa em questão obteve sua aprovação, considerando critérios objetivos como geração de empregos, investimentos, renda que será conquistada, bem como adequação de suas atividades à área alvo da alienação, alhures planilha colada.

Assim, estando devidamente justificado o interesse público, ante a viabilidade de geração de empregos, elevação da arrecadação de tributos, no sentido de edificar e implantar em terreno objeto da doação uma empresa em franco crescimento associado ao fato de que a donatária está compromissada em executar cláusula de indenização aos cofres públicos, que sabe e tem conhecimento que poderá ter liberado em seu favor licenças para edificações e funcionamento tão somente a execução de obras de infraestruturas, reveste de licitude o negócio jurídico de comércio privado realizado entre a Municipalidade e a Iniciativa Privada.

Somado a isso, o parecer jurídico opinativo encontra alicerçado em outras duas manifestações jurídicas de autoria Zênite e IBAM, que sinalizaram pela possibilidade da doação desde que alcançados os requisitos por parte do Administrador público, em pertinência com: o interesse público devidamente justificado



FL 82

e demonstrado, autorização legislativa, prévia avaliação e a motivação da escolha da donatária nos termos das informações prestadas pelo Secretário Municipal da pasta de Desenvolvimento econômico.

A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal, eis que no caso em epígrafe, ausente a manifestação e deliberação proposital de descumprir a lei para proveito próprio em detrimento do interesse público.

Salientamos, que a donatária, para ser contemplada com a doação de áreas públicas em caso de aprovação de projeto de lei, ficará responsável por superar um passivo monetário em forma de cláusula de contraprestação, bem como dar destinação industrial a área, sendo necessário implantar obras estruturais, conforme convênio entre a CODEMIG e este Ente Público, assim averbado em matrícula.

Por tais Considerações lançadas neste pronunciamento, determino a elaboração de projeto de lei, a ser submetido a apreciação do Poder Legislativo Municipal, para fins de atender ao requisito formal e indispensável para consumação da possibilidade de direito em estabilizar a doação de área do patrimônio Público para implantação de parque industrial pela donatária Brascafé Armazéns Gerais Ltda, inscrita no CNPJ nº 20.578.993/0001-90, com sede administrativa junto à Rua Brasília, nº300, Bairro São Luiz, nesta cidade.

Araguari, 23 de agosto de 2019

Marcos Coelho de Carvalho  
Prefeito Municipal